

CAPÍTULO I: DOS CRIMES CONTRA A VIDA



FUNDAMENTOS

art. 5º,
XXXVIII,
“d”, CRFB/88

art. 74, §1º,
CPP

ABRANGÊNCIA DA COMPETÊNCIA DO JÚRI:
CRIMES DOLOSOS CONTRA A VIDA, (TENTADOS OU CONSUMADOS)
E AS RESPECTIVAS INFRAÇÕES CONEXAS (ART. 78, I, CPP)

HOMICÍDIO
(SALVO O
CULPOSO)

PARTICIPAÇÃO
EM SUICÍDIO

INFANTICÍDIO

ABORTO

EXCEÇÕES À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI

Hipóteses de Foro
por Prerrogativa de
Função previstas na
Constituição Federal

Crimes Militares
Dolosos Contra a
Vida
(art. 9º, §2º, CPM)

NA JURISPRUDÊNCIA

SÚMULA 721/STF: A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.



SÚMULA VINCULANTE 45: A competência constitucional do Tribunal do Júri prevalece sobre o foro por prerrogativa de função estabelecido exclusivamente pela constituição estadual.

PRINCIPAIS FUNDAMENTOS (CONSTITUCIONAIS E CONVENCIONAIS)

Art. 5º, *caput*,
CRFB/88

Art. 1º,
CADH

Art. 6º, §1º,
PIDCP

A VIDA É DE INTERESSE INDIVIDUAL OU COLETIVO?

(EM OUTRAS PALAVRAS, É UM BEM JURÍDICO DISPONÍVEL OU INDISPONÍVEL)

INTERESSE INDIVIDUAL

- Doutrina estrangeira
- A vida é um bem jurídico disponível em situações determinadas

INTERESSE COLETIVO

- Doutrina brasileira
- Assim, é um bem jurídico indisponível

ACEPÇÕES/ESPÉCIES DE VIDA (SEPARADAS PELO INÍCIO DO PARTO)



QUANDO SE INICIA A VIDA INTRAUTERINA?

1ª CORRENTE

NIDAÇÃO

2ª CORRENTE

FECUNDAÇÃO

3ª CORRENTE

FORMAÇÃO DO
SISTEMA
NERVOSO
CENTRAL

CLAUS ROXIN

“O impedimento intencional da nidação, por meio de pílulas ou espirais, é impune (...), de modo que, antes da implantação no útero, o embrião carece de qualquer tutela”



STF (TRIBUNAL PLENO): ADI 3510/DF
REL. MIN. AYRES BRITTO. JULGAMENTO: 29/05/2008
SOBRE A MANIPULAÇÃO DAS “CÉLULAS-TRONCO EMBRIONÁRIAS”

As "células-tronco embrionárias" são células contidas num agrupamento de outras, encontradas em cada embrião humano de até 14 dias (outros cientistas reduzem esse tempo para a fase de blastocisto, ocorrente em torno de 5 dias depois da fecundação de um óvulo feminino por um espermatozóide masculino). Embriões a que se chega por efeito de manipulação humana em ambiente extracorpóreo, porquanto produzidos laboratorialmente ou "in vitro", e não espontaneamente ou "in vida". Não cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre qual das duas formas de pesquisa básica é a mais promissora: a pesquisa com células-tronco adultas e aquela incidente sobre células-tronco embrionárias. A certeza científico-tecnológica está em que um tipo de pesquisa não invalida o outro, pois ambos são mutuamente complementares

STF (Primeira Turma): HC 124.306/RJ

Rel. Min. Roberto Barroso. Julgamento: 17/03/2017

Direito processual penal. Habeas corpus. Prisão preventiva. Ausência dos requisitos para sua decretação. inconstitucionalidade da incidência do tipo penal do aborto no caso de interrupção voluntária da gestação no primeiro trimestre. Ordem concedida de ofício. [...]

3. Em segundo lugar, é preciso conferir interpretação conforme a Constituição aos próprios arts. 124 a 126 do Código Penal – que tipificam o crime de aborto – para excluir do seu âmbito de incidência a interrupção voluntária da gestação efetivada no primeiro trimestre. A criminalização, nessa hipótese, viola diversos direitos fundamentais da mulher, bem como o princípio da proporcionalidade.

4. A criminalização é incompatível com os seguintes direitos fundamentais: os direitos sexuais e reprodutivos da mulher, que não pode ser obrigada pelo Estado a manter uma gestação indesejada; a autonomia da mulher, que deve conservar o direito de fazer suas escolhas existenciais; a integridade física e psíquica da gestante, que é quem sofre, no seu corpo e no seu psiquismo, os efeitos da gravidez; e a igualdade da mulher, já que homens não engravidam e, portanto, a equiparação plena de gênero depende de se respeitar a vontade da mulher nessa matéria.

STF (Primeira Turma): HC 124.306/RJ

Rel. Min. Roberto Barroso. Julgamento: 17/03/2017

5. A tudo isto se acrescenta o impacto da criminalização sobre as mulheres pobres. É que o tratamento como crime, dado pela lei penal brasileira, impede que estas mulheres, que não têm acesso a médicos e clínicas privadas, recorram ao sistema público de saúde para se submeterem aos procedimentos cabíveis. Como consequência, multiplicam-se os casos de automutilação, lesões graves e óbitos.
6. A tipificação penal viola, também, o princípio da proporcionalidade por motivos que se cumulam: (i) ela constitui medida de duvidosa adequação para proteger o bem jurídico que pretende tutelar (vida do nascituro), por não produzir impacto relevante sobre o número de abortos praticados no país, apenas impedindo que sejam feitos de modo seguro; (ii) é possível que o Estado evite a ocorrência de abortos por meios mais eficazes e menos lesivos do que a criminalização, tais como educação sexual, distribuição de contraceptivos e amparo à mulher que deseja ter o filho, mas se encontra em condições adversas; (iii) a medida é desproporcional em sentido estrito, por gerar custos sociais (problemas de saúde pública e mortes) superiores aos seus benefícios.
7. Anote-se, por derradeiro, que praticamente nenhum país democrático e desenvolvido do mundo trata a interrupção da gestação durante o primeiro trimestre como crime, aí incluídos Estados Unidos, Alemanha, Reino Unido, Canadá, França, Itália, Espanha, Portugal, Holanda e Austrália. [...]

CORRENTES ACERCA DO INÍCIO DA VIDA EXTRAUTERINA

1ª Corrente

Nascimento
com Vida

2ª Corrente

Início do
Parto

DOCTRINA MAJORITÁRIA: QUANDO SE INICIA A VIDA EXTRAUTERINA?
(EM OUTRAS PALAVRAS, QUANDO SE DÁ O INÍCIO DO PARTO?)

PARTO
NORMAL

DILATAÇÃO
DO COLO DO
ÚTERO

CESARIANA

PRIMEIRA
INCISÃO NA
BARRIGA

PANORAMA GERAL A RESPEITO DAS CORRENTES ACERCA DO INÍCIO DO PARTO NORMAL

MAGALHÃES NORONHA

Dilatação do colo do útero

MOLINARIO

Com o completo e total desprendimento do feto das entranhas maternas

SOLER

Com as dores típicas do parto

DELMANTO e HUNGRIA

Com o rompimento do saco amniótico

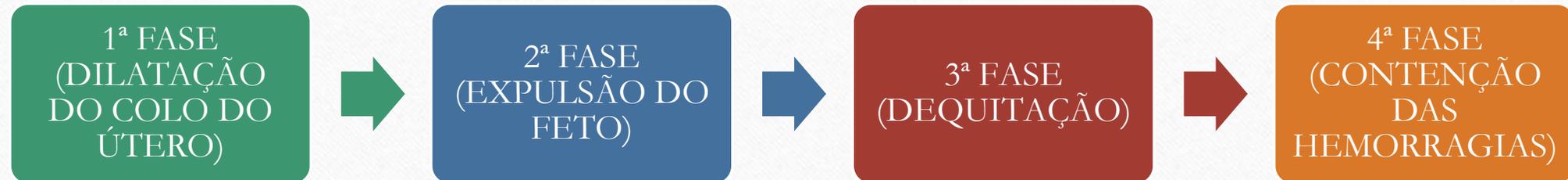
VON LISZT

Com a cessação da respiração placentária do feto e com a possibilidade de respiração dos pulmões

O “PROCESSO” DA VIDA



AS FASES DO PARTO



Informativo 507/STJ (Quinta Turma): HC 228.998/MG

Rel. Min. Marco Aurélio Belizze

INÍCIO DA VIDA EXTRAUTERINA

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. MEDIDA IMPRESCINDÍVEL À SUA OTIMIZAÇÃO. EFETIVA PROTEÇÃO AO DIREITO DE IR, VIR E FICAR. 2. ALTERAÇÃO JURISPRUDENCIAL POSTERIOR À IMPETRAÇÃO DO PRESENTE WRIT. EXAME QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. HOMICÍDIO CULPOSO POR INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA. 4. INICIADO O TRABALHO DE PARTO NÃO HÁ FALAR MAIS EM ABORTO. 5. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. MEDIDA EXCEPCIONAL. 6. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...]

3. Os fatos descritos na denúncia são claros e determinados, podendo caracterizar, em tese, o crime de homicídio culposo por inobservância de regra técnica, não prosperando a alegação de ocorrência de "aborto culposo provocado por terceiro" ou de crime impossível em razão do bebê ter sido retirado do ventre materno sem vida, pois consta dos autos que a mãe já havia entrado em trabalho de parto há mais de oito horas e os batimentos cardíacos foram monitorados por todo esse período até não mais serem escutados.

4. Iniciado o trabalho de parto, não há falar mais em aborto, mas em homicídio ou infanticídio, conforme o caso, pois não se mostra necessário que o nascituro tenha respirado para configurar o crime de homicídio, notadamente quando existem nos autos outros elementos para demonstrar a vida do ser nascente, razão pela qual não se vislumbra a existência do alegado constrangimento ilegal que justifique o encerramento prematuro da persecução penal. [...]

CRITÉRIOS UTILIZADO PARA A DETERMINAÇÃO DA MORTE

MORTE
CARDIORRESPIRATÓRIA

MORTE CEREBRAL
TOTAL (MORTE
ENCEFÁLICA)

MORTE CORTICAL
(MORTE DO CÉREBRO
SUPERIOR)

MORTE DO TRONCO
CEREBRAL

COMO O ABORTO DO FETO ANENCEFÁLICO PODE SER COMPREENDIDO DOGMATICAMENTE?

CAUSA DE
EXCLUSÃO DA
TIPICIDADE

CAUSA DE
EXCLUSÃO DA
CULPABILIDADE

INEXIGIBILIDADE
DE CONDOTA
DIVERSA

O ENTENDIMENTO DO SUPREMO

ESTADO – LAICIDADE. O Brasil é uma república laica, surgindo absolutamente neutro quanto às religiões. Considerações. FETO ANENCÉFALO – INTERRUPTÃO DA GRAVIDEZ – MULHER – LIBERDADE SEXUAL E REPRODUTIVA – SAÚDE – DIGNIDADE – AUTODETERMINAÇÃO – DIREITOS FUNDAMENTAIS – CRIME – INEXISTÊNCIA. Mostra-se inconstitucional interpretação de a interrupção da gravidez de feto anencéfalo ser conduta tipificada nos artigos 124, 126 e 128, incisos I e II, do Código Penal.

(ADPF 54, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 12/04/2012)

O “RESULTADO MORTE” FORA DO CAPÍTULO I DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL

art.
133, §2º

art.134,
§2º

art. 136,
§2º

art. 157,
§3º

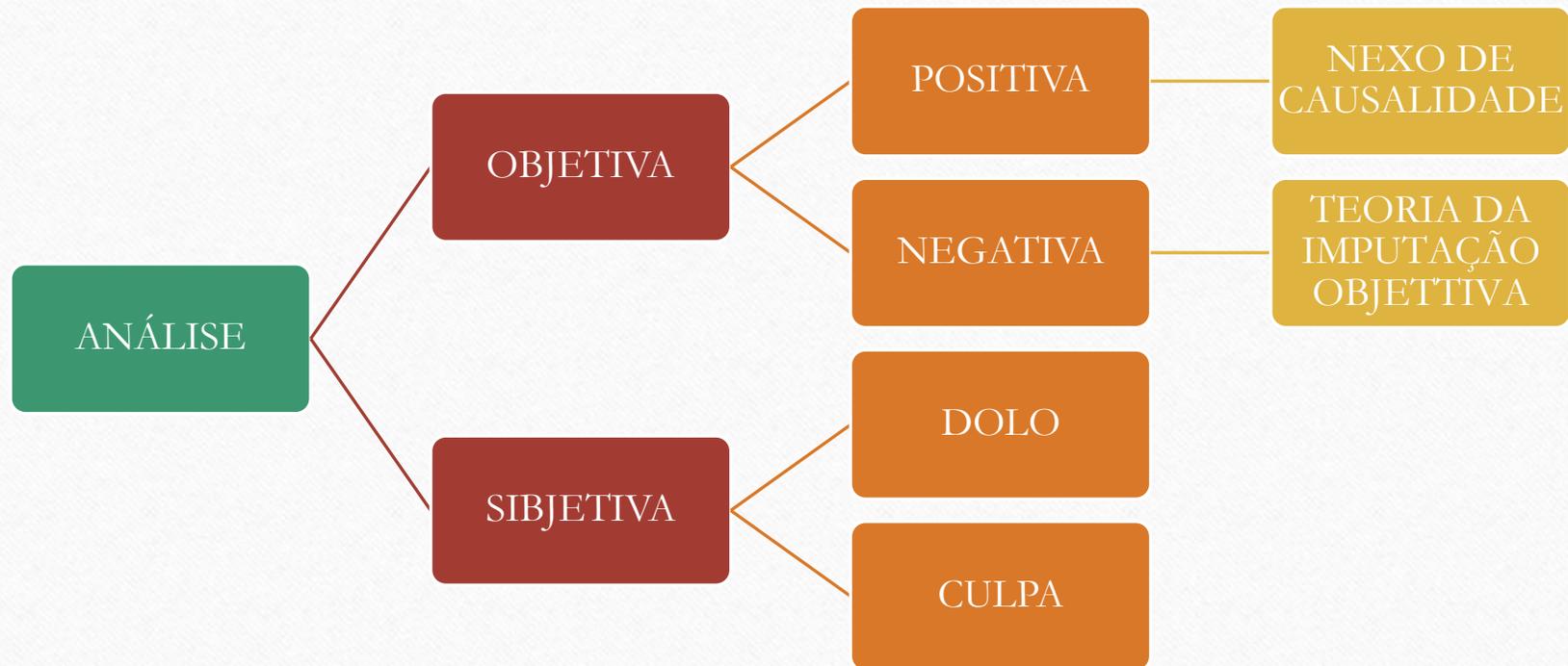
art. 158,
§2º

art. 158,
§3º, *in fine*

art. 159,
§3º

Etc.

A DUPLA ANÁLISE



NATUREZA JURÍDICA DO CONSENTIMENTO DO OFENDIDO

Doutrina
Majoritária

Causa Excludente
de Ilicitude
Supralegal

Doutrina
Minoritária

Causa de
Exclusão da
Tipicidade

QUAL É O BEM JURÍDICO TUTELADO?

DOCTRINA
MAJORITÁRIA

VIDA
EXTRAUTERINA

DOCTRINA
MINORITÁRIA

VIDA HUMANA
DIGNA

NELSON HUNGRIA E O HOMICÍDIO

“É o tipo central dos crimes contra vida e é o ponto culminante na orografia dos crimes. É o crime por excelência”.



TOPOGRAFIA DO ART. 121

HOMICÍDIO

Caput	Homicídio Doloso Simples
§1º	Causas de Diminuição de Pena (“Homicídio Privilegiado”)
§2º	Homicídio Qualificado
§2º-A	Norma Explicativa Referente ao Femicídio
§2º-B	Majorantes do Homicídio contra menor de 14 anos
§3º	Homicídio Culposo
§4º	Majorantes de pena
§5º	Perdão Judicial para Homicídio Culposo
§6º	Majorantes do Homicídio praticado por milícia privada ou por grupo de extermínio
§7º	Majorantes do Femicídio

SITUAÇÕES ESPECIAIS EM RELAÇÃO AO SUJEITO PASSIVO

FEMINICÍDIO (ART. 121,
§2º, VI, C/C §2º-A, CP)

HOMICÍDIO
FUNCIONAL (ART. 121,
§2º, VII, CP)

CAUSAS DE AUMENTO
DE PENA DOS §§4º E 7º
DO ART. 121, CP

VÍTIMA MENOR DE 14
ANOS (ART. 121, §2º, IX,
CP) E AS RESPECTIVAS
CAUSAS DE AUMENTO
(§2º-B DO ART. 121, CP)

HOMICÍDIO DOLO
(ART. 205, COM)

~~ART. 29 e/e ART. 26 e
ART. 1º, LEI DE
SEGURANÇA
NACIONAL (LEI N.º
7.170/83)~~

OUTROS HOMICÍDIOS ESPECÍFICOS

FETICÍDIO

PARRICÍDIO

FRATRICÍDIO

UXORICÍDIO

FEMICÍDIO

ETC.

E SE A VÍTIMA FOR UM ANIMAL?

Art. 29, Lei
n.º 9.605/98

Art. 32, *caput*,
§§1º e 2º, Lei
n.º 9.605/98

Art. 163, CP

CLASSIFICAÇÕES MAIS COMUNS

INSTANTÂNEO DE
EFEITOS
PERMANENTES

MATERIAL

DE DANO

DE FORMA LIVRE

MATERIAL

COMUM

CRIME DE FATO
PERMANENTE (NÃO
TRANSEUNTE)

PLURISSUBSISTENTE

STJ (Sexta Turma): HC 9.378/RS

Rel. Min.: Hamilton Carvalhido. Julgamento: 18/10/1999

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PORTADOR VÍRUS DA AIDS. DESCLASSIFICAÇÃO. ARTIGO 131 DO CÓDIGO PENAL.

1. Em havendo dolo de matar, a relação sexual forçada e dirigida à transmissão do vírus da AIDS é idônea para a caracterização da tentativa de homicídio.
2. Ordem denegada.

STF (Primeira Turma): HC 98.712/RJ
Rel. Min.: Marco Aurélio. Julgamento: 05/10/2010

MOLÉSTIA GRAVE – TRANSMISSÃO – HIV – CRIME DOLOSO CONTRA A VIDA VERSUS O DE TRANSMITIR DOENÇA GRAVE. Descabe, ante previsão expressa quanto ao tipo penal, partir-se para o enquadramento de ato relativo à transmissão de doença grave como a configurar crime doloso contra a vida. Considerações.

PROBLEMAS DOUTRINÁRIOS CORRELATOS

SCHÜNEMANN

RESULTADOS PRODUZIDOS A LONGO PRAZO NÃO PODEM SER IMPUTADOS AO INDIVÍDUO

LEONARDO
SCHMITT DE BEM

COM BASE NA DOMINABILIDADE DO NEXO CAUSAL, POR SE TRATAREM DE CONSEQUÊNCIAS TARDIAS, O RESULTADO TAMBÉM ESTARÁ EXCLUÍDO

ANDREI SCHMIIDT

TAMBÉM NÃO HÁ CAPACIDADE DE DOMÍNIO DO PROCESSO CAUSAL

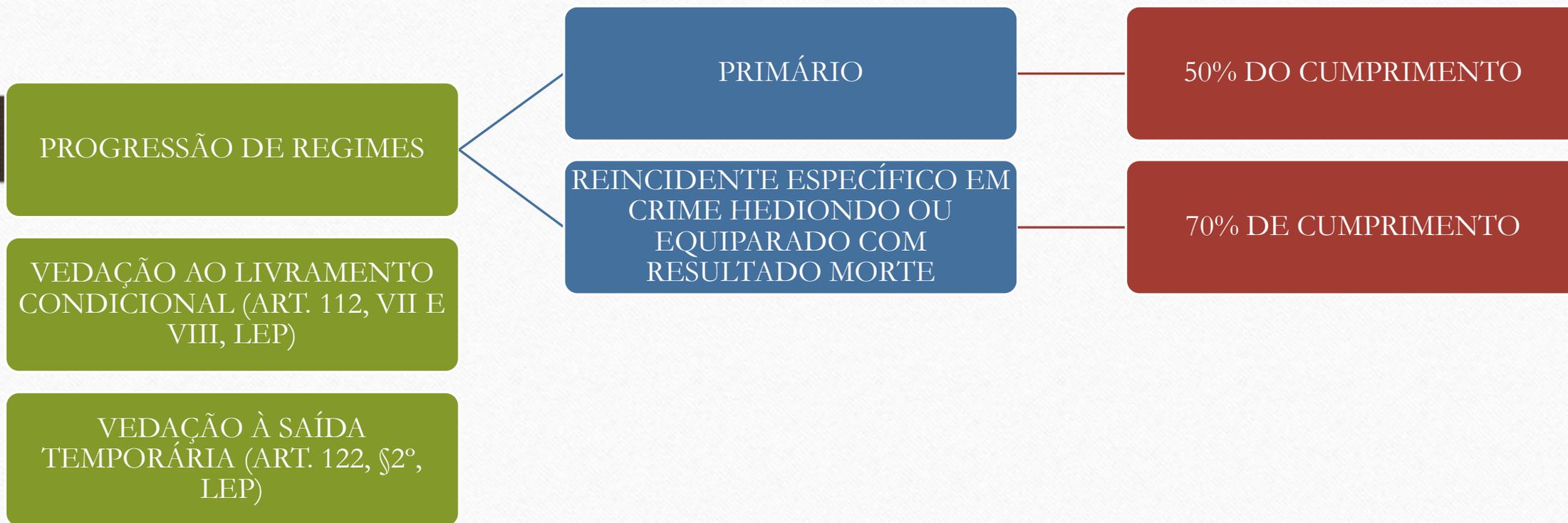
HEDIONDEZ DO HOMICÍDIO (LEI N.º 8.072/90)

ART. 1º, I

QUANDO PRATICADO EM
ATIVIDADE TÍPICA DE
GRUPO DE EXTERMÍNIO,
AINDA QUE COMETIDO
POR UM SÓ AGENTE

QUALIFICADO

REGRAMENTO MAIS GRAVOSO DOS CRIMES HEDIONDOS COM RESULTADO MORTE



CRITÉRIOS A SEREM UTILIZADOS PARA A DIMINUIÇÃO

RELEVÂNCIA
DO VALOR

GRAU DE
INTENSIDADE
DO DOMÍNIO

GRAU DE
PROVOCAÇÃO
SOFRIDA

REQUISITOS DO “HOMICÍDIO EMOCIONAL”

ESTADO DE
VIOLENTA
EMOÇÃO

DOMÍNIO DESTA
SOBRE O AGENTE

INJUSTA
PROVOCAÇÃO DA
VÍTIMA

REAÇÃO
IMEDIATA, OU
SEJA, LOGO APÓS
À PROVOCAÇÃO
RECEBIDA

EMOÇÃO ≠ PAIXÃO



STJ (Sexta Turma): RHC 55.236
Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 18/02/2016

Patamar de redução da pena do homicídio privilegiado

Há constrangimento ilegal no ponto em que aplicado o privilégio do § 1º do art. 121 do Código Penal no patamar de 1/4, visto que as instâncias ordinárias não apontaram nenhum elemento concreto dos autos — como a relevância do valor moral ou social que motivou a conduta, a intensidade do domínio do réu pela violenta emoção ou o grau da injusta provocação da vítima — que evidenciasse a impossibilidade de aplicação da fração máxima de 1/3.

STJ (Quinta Turma): AgRg no HC 574.060
Rel. Min. Felix Fischer. Julgamento: 18/08/2020

Prisão preventiva e homicídio privilegiado

O simples fato de ter o Tribunal do Júri reconhecido a minorante do § 1º do art. 121 do CP, denominada de circunstância privilegiadora, não afasta, por si só, a necessidade da prisão, máxime quando presentes os requisitos e pressupostos da medida restritiva.

ESPÉCIES DE EUTANÁSIA



ARGUMENTOS A FAVOR DA EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE EM SE TRATANDO DE EUTANÁSIA ATIVA INDIRETA

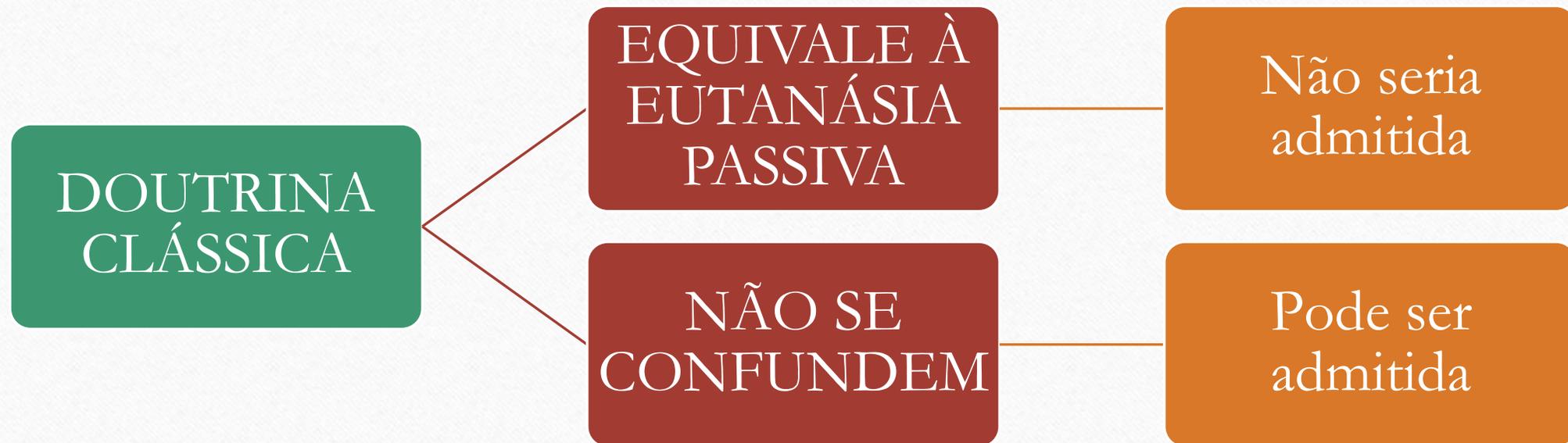
CAUSA DE EXCLUSÃO
DA TIPICIDADE
(IMPUTAÇÃO
OBJETIVA)

ADEQUAÇÃO SOCIAL

CAUSA DE EXCLUSÃO
DA ILICITUDE
(ESTADO DE
NECESSIDADE)

CAUSA DE EXCLUSÃO
DA CULPABILIDADE
(INEXIGIBILIDADE
DE CONDUTA
DIVERSA)

A RELAÇÃO ENTRE A ORTOTANÁSIA



SOBRE A NATUREZA DAS QUALIFICADORAS

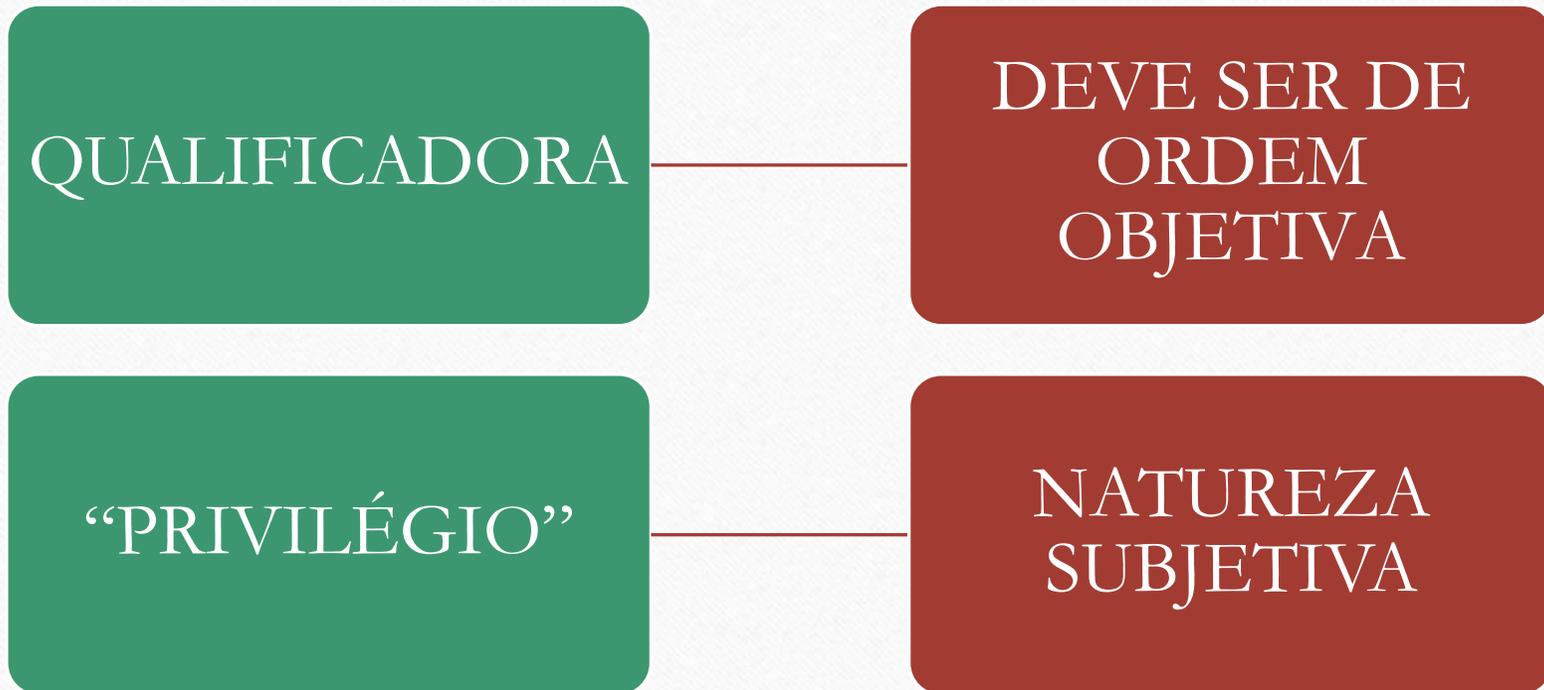
DE ORDEM SUBJETIVA

- I
- II
- V
- VI (minoritária e STJ)
- VII (MAJORITÁRIA)

DE ORDEM OBJETIVA

- III
- IV
- VI (MAJORITÁRIA)
- VII (minoritária)
- VIII
- IX

HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO (HOMICÍDIO HÍBRIDO)



STF (Primeira Turma): HC 98.265

Rel. Min. Ayres Britto. Julgamento: 24/03/2010

COMPATIBILIDADE DO CRIME DE HOMICÍDIO OBJETIVAMENTE QUALIFICADO
COM O PRIVILÉGIO SUBJETIVO

A jurisprudência do STF é firme no sentido do reconhecimento da conciliação entre homicídio objetivamente qualificado e ao mesmo tempo subjetivamente privilegiado. Noutro dizer, tratando-se de circunstância qualificadora de caráter objetivo (meios e modos de execução do crime), é possível o reconhecimento do privilégio (sempre de natureza subjetiva).

STJ (Sexta Turma): REsp 1.274.563/MT.
Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 21/06/2016

RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO PRIVILEGIADO E QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. PRIVILÉGIO. COMPATIBILIDADE. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. FIXAÇÃO NO PATAMAR INTERMEDIÁRIO DE 1/4. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PONDERAÇÃO DA RELEVÂNCIA DO MOTIVO DE VALOR SOCIAL, DA INTENSIDADE DA EMOÇÃO E DO GRAU DE PROVOCÇÃO DA VÍTIMA.

1. Não há incompatibilidade na coexistência de qualificadora de caráter objetivo, como a prevista no art. 121, § 2º, IV, do Código Penal (modo de execução do crime), com a forma privilegiada do homicídio, cuja natureza é sempre subjetiva (precedentes desta Corte e do Pretório Excelso). [...]

STJ (Quinta Turma): HC 153.728

Rel. Min. Felix Fischer. Julgamento: 13/04/2010

HOMICÍDIO QUALIFICADO-PRIVILEGIADO NÃO É HEDIONDO

A coexistência com o privilégio afasta o caráter hediondo do homicídio qualificado. A Lei 8.072/90, alterada pela Lei 8.930/94, em seu art. 1º, considerou hediondo, entre outros, o homicídio qualificado, consumado ou tentado. Não faz nenhuma referência à hipótese do homicídio qualificado-privilegiado. A extensão, aqui, viola o princípio da reserva legal, previsto entre nós tanto na CF como em regra infraconstitucional. E, por óbvio que tal regra basilar se aplica, também, à fase da execução da pena, visto que sem execução seria algo meramente teórico, sem sentido. STJ, HC 153.728, Rel. Min. Felix Fischer, 5ª Turma, j. 13.04.2010

STJ: AgRg no Ag em REsp 1.787.454
Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 14/02/2023

Impossibilidade de se falar em preponderância do privilégio em relação à qualificadora

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme em assinalar que a qualificadora de caráter objetivo pode coexistir com o privilégio, haja vista que ambas as hipóteses previstas no § 1º do art. 121 do CP são de natureza subjetiva.

Não há que se falar em preponderância do privilégio em relação à qualificadora, em interpretação analógica do art. 67 do Código Penal. Como bem explicitado pelo Tribunal de origem, enquanto as qualificadoras alteram a própria estrutura do crime, com reflexos ainda na pena em abstrato cominada ao delito, a causa de redução da pena, prevista no § 1º do art. 121 do Código Penal, deve ser aplicada dentro da variação de 1/6 a 1/3 e de acordo com a avaliação do Magistrado acerca da relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção ou no grau da injusta provocação do ofendido.

(IN)COMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E HOMICÍDIO QUALIFICADO

QUALIFICADORA
DE ORDEM
SUBJETIVA

EM REGRA, É
COMPATÍVEL

QUALIFICADORA
DE ORDEM
OBJETIVA

EM REGRA, É
INCOMPATÍVEL

STJ (Quinta Turma): AgRg no HC 504.202/RJ
Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 04/06/2019.

COMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E A QUALIFICADORA DO
MOTIVO TORPE

AGRAVO REGIMENTAL NOHABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA SUBJETIVA. DOLO EVENTUAL. COMPATIBILIDADE. EXCLUSÃO. MANIFESTO DESCABIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte reconhece a compatibilidade entre o dolo eventual e as qualificadoras de ordem subjetiva, como o motivo torpe. Precedentes: AgRg no RHC 87.508/DF, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 3/12/2018 e HC 62.345/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, DJ 18/12/2006.
2. "A exclusão de qualificadora constante na pronúncia somente pode ocorrer quando manifestamente improcedente, sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri, juiz natural para julgar os crimes dolosos contra a vida" (HC 496.718/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 16/4/2019)
3. Agravo regimental improvido

STJ (Quinta Turma): AgRg no REsp 1.831.164/RS
Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 20/02/2020

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. COMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E O MOTIVO FÚTIL. RESTABELECIMENTO DA QUALIFICADORA RECONHECIDA NA PRONÚNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A pronúncia traz mero juízo de admissibilidade da acusação, as qualificadoras somente podem ser excluídas quando manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de invasão à competência do Conselho de Sentença.
2. Esta Corte possui entendimento firmado no sentido de que **não há incompatibilidade entre o reconhecimento do dolo eventual e as qualificadoras de ordem subjetiva do homicídio.**
3. Agravo regimental desprovido

DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA

O dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do CP (“traição, emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”).

STF, HC 95.136, Rel. Min. Joaquim Barbosa, 1ª Turma, j. 01.03.2011

INFORMATIVO 583/STJ (HC 307.617/SP).

Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 19/04/2016

INCOMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E A QUALIFICADORA DE MOTIVO FÚTIL.

É incompatível com o dolo eventual a qualificadora de motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP). Conforme entendimento externado pelo Min. Jorge Mussi, ao tempo que ainda era Desembargador, "os motivos de um crime se determinam em face das condicionantes do impulso criminógeno que influem para formar a intenção de cometer o delito, intenção que, frise-se, não se compatibiliza com o dolo eventual ou indireto, onde não há o elemento volitivo" (TJSC, HC 1998.016445-1, Dj 15/12/1998). Ademais, segundo doutrina, "Não são expressões sinônimas - intenção criminosa e voluntariedade. A vontade do homem aplicada à ação ou inação constitutivas da infração penal é a voluntariedade; a vontade do agente aplicada às conseqüências lesivas do direito é intenção criminosa. Em todas as infrações penais encontram-se voluntariedade. Em todos, porém, não se vislumbra a intenção criminosa. Os crimes em que não se encontra a intenção criminosa são os culposos e os praticados com dolo indireto, não obstante a voluntariedade da ação nas duas modalidades". Destaque-se que, em situações semelhantes, já decidiu desse modo tanto o STJ (REsp 1.277.036-SP, Quinta Turma, DJe 10/10/2014) quanto o STF (HC 111.442-RS, Segunda Turma, DJe 17/9/2012; e HC 95.136, Segunda Turma, DJe 30/3/2011), sendo que a única diferença foi a qualificadora excluída: no caso em análise, a do inciso II, § 2º, do art. 121, já nos referidos precedentes, a do inciso IV do mesmo parágrafo e artigo.

Informativo 667/STF (Segunda Turma): HC 111.442/RS Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 28/08/2012

O dolo eventual não se compatibiliza com a qualificadora do art. 121, § 2º, IV (traição, emboscada dissimulação).

Para que incida a qualificadora da surpresa é indispensável que fique provado que o agente teve a vontade de surpreender a vítima, impedindo ou dificultando que ela se defendesse. Ora, no caso do dolo eventual, o agente não tem essa intenção, considerando que não quer matar a vítima, mas apenas assume o risco de produzir esse resultado.

Como o agente não deseja a produção do resultado, ele não direcionou sua vontade para causar surpresa à vítima. Logo, não pode responder por essa circunstância (surpresa).

STF (Sexta Turma): REsp 1.987.786/SP
Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro. Julgamento: 09/08/2022

A qualificadora de natureza objetiva prevista no inciso III do § 2º do art. 121 do Código Penal não se compatibiliza com a figura do dolo eventual, pois enquanto a qualificadora sugere a ideia de premeditação, em que se exige do agente um empenho pessoal, por meio da utilização de meio hábil, como forma de garantia do sucesso da execução, tem-se que o agente que age movido pelo dolo eventual não atua de forma direcionada à obtenção de ofensa ao bem jurídico tutelado, embora, com a sua conduta, assumo o risco de produzi-la.

INFORMATIVO 553/STF (RHC 92.571/DF)

Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento: 30/06/2009

COMPATIBILIDADE ENTRE O DOLO EVENTUAL E A QUALIFICADORA DO
MOTIVO TORPE

HOMICÍDIO: COMPATIBILIDADE ENTRE DOLO EVENTUAL E QUALIFICADORA DA TORPEZA. O dolo eventual pode coexistir com a qualificadora do motivo torpe do crime de homicídio.

Com base nesse entendimento, a Turma desproveu recurso ordinário em habeas corpus interposto em favor de médico pronunciado pela prática dos delitos de homicídio qualificado e de exercício ilegal da medicina (artigos 121, § 2º, I e 288, parágrafo único, ambos c/c o art. 69, do CP, respectivamente), em decorrência do fato de, mesmo inabilitado temporariamente para o exercício da atividade, havê-la exercido e, nesta condição, ter realizado várias cirurgias plásticas — as quais cominaram na morte de algumas pacientes —, sendo motivado por intuito econômico. A impetração sustentava a incompatibilidade da qualificadora do motivo torpe com o dolo eventual, bem como a inadequação da linguagem utilizada na sentença de pronúncia pela magistrada de primeiro grau. Concluiu-se pela mencionada compossibilidade, porquanto nada impediria que o paciente — médico —, embora prevendo o resultado e assumindo o risco de levar os seus pacientes à morte, praticasse a conduta motivado por outras razões, tais como torpeza ou futilidade. [...]

STJ (Sexta Turma): REsp 1.779.570/RS.

Min. Rel. Laurita Vaz. Julgamento: 13/08/2019

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. DUPLA TENTATIVA DE HOMICÍDIO. ERRO NA EXECUÇÃO. DOLO EVENTUAL. INDÍCIOS MÍNIMOS. SUBMISSÃO AO CONSELHO DE SENTENÇA. NECESSIDADE. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL. JUÍZO DE VALOR ACERCA DA MOTIVAÇÃO. COMPETÊNCIA DOS JURADOS. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. QUESTÃO FÁTICA CONTROVERSA. DECOTE DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. INCOMPATIBILIDADE COM O DOLO EVENTUAL. PERIGO COMUM. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Esta Corte Superior de Justiça possui a compreensão de que é possível a configuração do dolo eventual na conduta de agente que realiza disparos de arma de fogo em via pública movimentada, pois é crível que ele possuía condições de prever e consentir com a possibilidade de atingir fatalmente pessoas diversas daquela contra quem despejava a sua fúria. [...]
4. A jurisprudência desta Corte Superior entende não ser incompatível a qualificadora do motivo fútil com o dolo eventual, pois o dolo do agente, direto ou indireto, não se confunde com o motivo que ensejou a conduta capaz de colocar em risco a vida da vítima.
5. Havendo minimamente a possibilidade de a vítima haver sido surpreendida com a conduta do Acusado, é necessário submeter esta tese fática ao Conselho de Sentença do Tribunal do Júri, que é a instância competente para aferir se a circunstância narrada na denúncia dificultou ou não a defesa da vítima Pablo Portes da Silva.
6. Conforme o entendimento que prevalece nesta Corte Superior, o elemento surpresa capaz de dificultar a defesa da vítima é próprio do dolo direto, não sendo compatível com o dolo eventual, pois neste o resultado morte não é diretamente desejado pelo agente.
7. A Corte de origem ressaltou haver diversos elementos, nos autos, que sustentam a acusação de que os disparos foram efetuados em via pública com grande circulação de pessoas, razão pela qual deve ser mantida a incidência da qualificadora referente ao perigo comum. [...]

COMPATIBILIDADE DA QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL COM O DOLO EVENTUAL

Não existe incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel.

STJ, AgRg no REsp 1.573.829, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 09.04.2019.

STJ (Sexta Turma): REsp 1.829.601.

Rel. Min. Nefi Cordeiro. Julgamento: 04/02/2020

COMPATIBILIDADE DO DOLO EVENTUAL COM A QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL

Inexiste incompatibilidade entre o dolo eventual e o reconhecimento do meio cruel para a consecução da ação, na medida em que o dolo do agente, direto ou indireto, não exclui a possibilidade de a prática delitiva envolver o emprego de meio mais reprovável, como veneno, fogo, explosivo, asfixia, tortura ou outro meio insidioso ou cruel. É admitida a incidência da qualificadora do meio cruel, relativamente ao fato de a vítima ter sido arrastada por cerca de 500 metros, presa às ferragens do veículo, ainda que já considerado ao reconhecimento do dolo eventual, na sentença de pronúncia.

INFORMATIVO 701/STF (Quinta Turma): REsp 1.836.556/PR.

Rel. Min. Joel Ilan Paciornik. Julgamento: 15/06/2021

COMPATIBILIDADE DO DOLO EVENTUAL COM A QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL

São compatíveis, em tese, o dolo eventual com as qualificadoras objetivas. As referidas qualificadoras serão devidas quando constatado que o autor delas se utilizou dolosamente como meio ou como modo específico mais reprovável para agir e alcançar outro resultado, mesmo sendo previsível e tendo admitido o resultado morte.

HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E BIS IN IDEM

Inexiste bis in idem nos casos em que, havendo condenação por homicídio duplamente qualificado, uma adjetivadora é utilizada para qualificar abstratamente o delito e a outra para incrementar a pena na segunda fase da dosimetria.

STJ, HC 562.135, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, 6ª Turma, j. 23.06.2020.

PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA N. 211/STJ. QUALIFICADORAS. PLURALIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. POSSIBILIDADE. 1. Não constitui ofensa ao princípio da colegialidade a análise monocrática pelo relator quando a decisão for proferida com base na jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça. Precedente. 2. Não tendo o acórdão recorrido analisado a questão suscitada no recurso especial, fica obstado o julgamento do recurso por ausência de prequestionamento, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. Precedente. 3. É certo que “a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, em caso de existência de duas circunstâncias qualificadoras, uma delas por ser utilizada para qualificar o delito e a outra para exasperar a pena-base” (HC n. 483.025/SC, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/3/2019, DJe 9/4/2019). Precedentes. 4. Agravo regimental desprovido. **(AgRg no REsp 1954819/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/11/2021, DJe 12/11/2021)**

“ESPÉCIES” DE QUALIFICADORAS

EM RAZÃO DOS
MOTIVOS
DETERMINANTES

EM RAZÃO DOS
MEIOS DE
EXECUÇÃO

EM RAZÃO DOS
MODOS DE
EXECUÇÃO

EM RAZÃO DA
QUALIDADE DA
VÍTIMA

EM RAZÃO DOS
INSTRUMENTOS
DO CRIME

QUALIFICADORAS EM RAZÃO DOS MOTIVOS DETERMINANTES

POR MOTIVO
TORPE

MEDIANTE PAGA
OU PROMESSA DE
RECOMPENSA

POR MOTIVO
FÚTIL

PARA ASSEGURAR
A EXECUÇÃO DE
OUTRO CRIME

PARA GARANTIR A
OCULTAÇÃO,
IMPUNIDADE OU
VANTAGEM DE
OUTRO CRIME

QUALIFICADORAS EM RAZÃO DOS MEIOS DE EXECUÇÃO

UTILIZAÇÃO DE
VENENO

UTILIZAÇÃO DE
FOGO

USO DE
EXPLOSIVO

EMPREGO DE
ASFIXIA

UTILIZAÇÃO DE
TORTURA

OUTRO MEIO
INSIDIOSO OU
CRUEL

CIRCUNSTÂNCIA
DA QUAL POSSA
RESULTAR PERIGO
COMUM

QUALIFICADORAS EM RAZÃO DOS MODOS DE EXECUÇÃO

FATO PRATICADO
MEDIANTE TRAIÇÃO

FATO PRATICADO
MEDIANTE EMBOSCADA

FATO PRATICADO
MEDIANTE
DISSIMULAÇÃO

FATO PRATICADO
MEDIANTE OUTRO
RECURSO QUE DIFICULTE
OU IMPOSSIBILITE A
DEFESA DO OFENDIDO

EM RAZÃO DA QUALIDADE OU CONDIÇÃO DA VÍTIMA

FEMINICÍDIO

HOMICÓDIO
FUNCIONAL

CONTRA
MENOR DE 14
ANOS

EM RAZÃO DO INSTRUMENTO DO CRIME

DECORRENTE DO
EMPREGO DE
ARMA DE FOGO
DE USO RESTRITO
OU PROIBIDO

Informativo 748/STJ (Quinta Turma): REsp 1.973.397

Rel. Min. Ribeiro Dantas.

Julgamento: 06/09/2022

A qualificadora da paga (art. 121, 2º, I, do CP) não é aplicável aos mandantes do homicídio, porque o pagamento é, para eles, a conduta que os integra no concurso de pessoas, mas não o motivo do crime. Apenas o receptor do pagamento é quem, propriamente, age motivado por ele

STJ, REsp 1.973.397, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 5ª Turma, j. 06.09.2022

STJ (Quinta Turma): AgRg no REsp 1.879.682/PR

Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca.

Julgamento: 18/08/2020

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CIRCUNSTÂNCIA DE CARÁTER PESSOAL NÃO ELEMENTAR DO TIPO PENAL. INCOMUNICABILIDADE AOS MANDANTES. CRIME DO ART. 288 DO CP. VÍNCULO ASSOCIATIVO ESTÁVEL E PERMANENTE. AUSÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. CUSTÓDIA CAUTELAR. REQUISITOS. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.415.502/MG (Rel. Ministro FELIX FISCHER, DJe 17/2/2017), firmou compreensão no sentido de que **a qualificadora da paga ou promessa de recompensa não é elementar do crime de homicídio e, em consequência, possuindo caráter pessoal, não se comunica aos mandantes.**

[...]

STJ (Sexta Turma): REsp 1.209.852/PR
Min. Rel. Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 15/12/2015

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. MOTIVO TORPE. PAGA OU PROMESSA DE RECOMPENSA. CIRCUNSTÂNCIA SUBJETIVA. MANDANTE. COMUNICABILIDADE. ANÁLISE CASUÍSTICA. RECURSO PROVIDO.

1. Não obstante a paga ou a promessa de recompensa seja circunstância accidental do delito de homicídio, de caráter pessoal e, portanto, incomunicável automaticamente a coautores do homicídio, não há óbice a que tal circunstância se comunique entre o mandante e o executor do crime, caso o motivo que levou o mandante a empreitar o óbito alheio seja torpe, desprezível ou repugnante.
2. Na espécie, o recorrido teria prometido recompensa ao executor, a fim de, com a morte da vítima, poder usufruir vantagens no cargo que exercia na Prefeitura Municipal de Fênix.

[...]

STJ (Sexta Turma): AgInt no REsp 1.681.816/GO Rel. Min. Nefi Cordeiro. Julgamento: 03/05/2018

PROCESSUAL PENAL E PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VÍCIO NA QUESITAÇÃO. NULIDADE RELATIVA. PRECLUSÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. COMUNICAÇÃO DA QUALIFICADORA DE PROMESSA DE PAGA AO AUTOR INTELECTUAL DO DELITO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO PELO CONSELHO DE SENTENÇA. FALTA DE ALEGAÇÃO DE QUE A DECISÃO DOS JURADOS FOI CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. FUNDAMENTOS INATACADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NA FIXAÇÃO DA SANÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

[...] 3. No homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado, comunicando-se ao mandante do delito.

STF (Primeira Turma): HC 69.940
Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 09/03/1993

Aplicação da qualificadora do homicídio mercenário ao mandante

A qualificadora do crime de homicídio cometido mediante paga ou promessa de recompensa, embora relativa ao mandatário, se comunica ao mandante.

STJ (Sexta Turma): HC 78.643
Rel. Min. Og. Fernandes. Julgamento: 17/11/2008

Extensão da qualificadora do homicídio mercenário ao mandante e ao executor do crime

No homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado e se estende ao mandante e ao executor do crime.

STF (Primeira Turma: HC 71.582
Rel. Min. Sepúlveda Pertence. Julgamento: 28/03/1995

Homicídio mercenário e extensão da qualificadora ao mandante e ao executor

No caso do homicídio mercenário, a qualificadora da paga ou promessa de recompensa é elementar do tipo qualificado e se estende ao mandante e ao executor do crime.

Informativo 452/STJ (REsp 758.122/SP)

JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. VINGANÇA. MOTIVO TORPE

In casu, o recorrido foi condenado como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do CP à pena de 13 anos, cinco meses e 11 dias de reclusão a ser cumprida inicialmente no regime fechado. Em sede de apelação, o tribunal a quo anulou o julgamento e submeteu o réu, ora recorrido, a novo júri. No REsp, o MP, ora recorrente, alegou violação do art. 593, III, d, do CPP, bem como do art. 121, § 2º, I, do CP, ao sustentar que a qualificadora do motivo torpe encontra-se devidamente comprovada nos autos. Nesta instância especial, inicialmente, observou o Min. Relator que as circunstâncias qualificadoras reconhecidas pelo plenário do júri somente podem ser excluídas em sede de apelação, com base no art. 593, III, d, do CPP, quando absolutamente improcedentes, sem amparo nos elementos dos autos, o que não se verificou na espécie. Ressaltou que "manifestamente contrária à prova dos autos é a decisão arbitrária, dissociada do conjunto fático-probatório produzido, e não aquela que apenas diverge do entendimento firmado pelo órgão julgador a respeito da matéria." Segundo o Min. Relator, no caso vertente, constata-se que o Conselho de Sentença, diante das versões apresentadas pela acusação e pela defesa, concluiu que o homicídio foi praticado por motivo torpe. Assim, **reconhecida a qualificadora pelo tribunal do júri em conformidade com os fatos apresentados, não poderia o tribunal de origem, via recurso de apelação, deconstituir a escolha dos jurados, procedendo à interpretação que, sob sua ótica, coaduna-se melhor com a hipótese dos autos.** Anotou-se, ainda, que, **"a verificação se a vingança constitui ou não motivo torpe deve ser feita com base nas peculiaridades de cada caso concreto, de modo que não se pode estabelecer um juízo a priori, positivo ou negativo"**. Conforme assentou o STF, **"a vingança, por si só, não consubstancia o motivo torpe"**; a sua afirmativa, contudo, não basta para elidir a imputação de torpeza do motivo do crime, que há de ser aferida à luz do contexto do fato." Diante desses fundamentos, a Turma, ao prosseguir o julgamento, deu provimento ao recurso para cassar o acórdão impugnado e restabelecer a decisão proferida pelo Tribunal do Júri. Precedentes citados do STF: HC 83.309-MS, DJ 6/2/2004; do STJ: REsp 21.261-PR, DJ 4/9/2000; REsp 256.163-SP, DJ 24/4/2006; REsp. 417.871-PE, DJ 17/12/2004, e HC 126.884-DF, DJe 16/11/2009.

HOMICÍDIOS EM QUE A TORPEZA FOI RECONHECIDA

EM RAZÃO DA
ORIENTAÇÃO SEXUAL
DA VÍTIMA

COM O OBJETIVO DE
RECEBER PRÊMIO DE
SEGURO DE VIDA

POR DISPUTA DE
PONTOS DE VENDA DE
DROGAS ILÍCITAS

PELO PRAZER DE MATAR
PESSOAS SEDUTORAS

POR JUSTICEIROS

EM RAZÃO DE
DENÚNCIA FEITA PELA
VÍTIMA À POLÍCIA QUE
CULMINOU NA PRISÃO
DO LÍDER DE UMA
FACÇÃO

EM RAZÃO DA DELAÇÃO
DE UM COMPARSA À
JUSTIÇA

PELO NÃO PAGAMENTO
DE UMA DÍVIDA

EXEMPLOS EM QUE O CIÚME FOI RECONHECIDO COMO MOTIVO TORPE

QUANDO O AGENTE FOI DESPREZADO PELA VÍTIMA E DECIDIU MATÁ-LA;

QUANDO A VÍTIMA ROMPEU COM O AGENTE E INICIOU UM RELACIONAMENTO COM OUTRA PESSOA

QUANDO O AGENTE MATOU A VÍTIMA EM RAZÃO DO CIÚME CAUSADO PELA ROUPA CURTA UTILIZADA POR ELA

STJ (Quinta Turma): HC 198.377

Rel. Min. Laurita Vaz. Julgamento: 26/08/2010

Ciúme e configuração de motivo torpe

O ciúme, sem outras circunstâncias, não caracteriza motivo torpe.

STJ (Quinta Turma): AgRg no REsp 1.656.165
Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 09/12/2020

Remoção de órgãos dolosa como causa da morte e configuração do crime de homicídio

O crime de remoção de órgãos qualificado pelo resultado, previsto no art. 14, § 4º, da Lei 9.434/97, é preterdoloso, no qual a remoção ilegal acontece dolosamente, mas o resultado morte é meramente culposos, não intencional e sem que tenha sido assumido o seu risco. **Não havendo controvérsia quanto ao conteúdo da acusação de terem os réus removido órgãos da vítima causando-lhe a morte com consciência e vontade, configura-se em tese o crime de homicídio, tipo penal doloso contra a vida de competência do Tribunal do Júri.**

Informativo 1030/STF (Primeira Turma): RE 1.313.494/MG.

Rel. Min. Dias Toffoli. Julgamento: 14/09/2021

O crime de remoção de órgãos qualificado pelo resultado morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 9.434/97, não é de competência do Júri

É do juízo criminal singular a competência para julgar o crime de remoção ilegal de órgãos, praticado em pessoa viva e que resulta morte, previsto no art. 14, § 4º, da Lei nº 9.434/97 (Lei de Transplantes).

Trata-se do crime do art. 14, § 4º da Lei 9.434/97 porque a finalidade era a remoção dos órgãos. O bem jurídico a ser protegido, no caso, é a incolumidade pública, a ética e a moralidade no contexto da doação de órgãos e tecidos, além da preservação da integridade física das pessoas e do respeito à memória dos mortos.

EXEMPLOS EM QUE A FUTILIDADE FOI RECONHECIDA

Em razão da multa lavrada por um agente de trânsito

Em razão de a vítima utilizar uma camisa de um time de futebol adversário

Em razão de a vítima ter flertado com a companheira do autor do homicídio

Em razão de desavença no trânsito

Em razão de a vítima ter estacionado o veículo em local irregular

Em razão de discussão em jogo de cartas ou de bilhar

Em razão de prejuízos causados pela vítima ao autor do homicídio

STJ (Quinta Turma): AgRg no REsp 1.885.397
Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 01/12/2020

Motivo fútil e discussão anterior entre autor e vítima

A discussão anterior entre autor e vítima pode ser causa legítima a afastar a qualificadora do motivo fútil.

Contudo, isso irá depender do motivo da discussão, de suas circunstâncias, palavras utilizadas, possíveis ofensas irrogadas, de modo que somente as peculiaridades poderão evidenciar a configuração da futilidade.

Desse modo, a alegação defensiva de que a animosidade prévia desconfigura a qualificadora do motivo fútil não merece guarida, uma vez que a existência de discussão anterior, por si só, não é suficiente para afastar tal qualificadora, como no presente caso.

Informativo 525/STJ (Quinta Turma): AgRg no REsp 1.113.364/PE.

Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 06/08/2013

Homicídio qualificado por motivo fútil e fato que surgiu como uma bobagem, mas virou uma briga

Se o fato surgiu por conta de uma bobagem, mas depois ocorreu uma briga e, no contexto desta, houve o homicídio, tal circunstância pode vir a descaracterizar o motivo fútil.

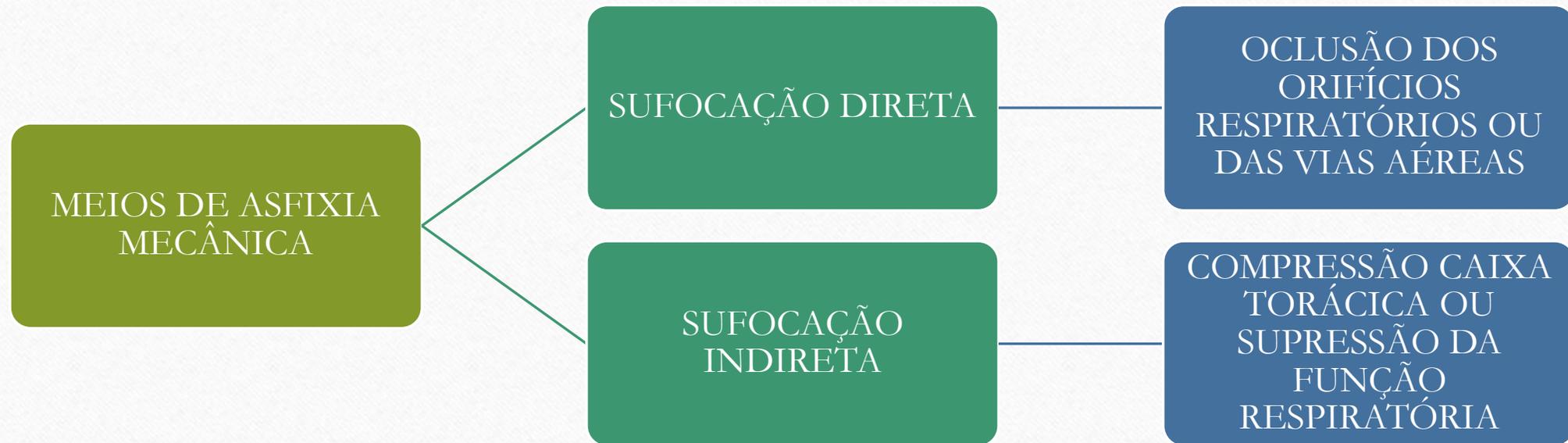
Vale ressaltar, no entanto, que a discussão anterior entre vítima e autor do homicídio, por si só, não afasta a qualificadora do motivo fútil. Assim, é preciso verificar a situação no caso concreto.

Informativo 583/STJ (Sexta Turma): HC 607.617/SP.
Rel. Min. Nefi Cordeiro. Julgamento: 19/04/2016

Hipótese de inexistência de motivo fútil em homicídio decorrente da prática de “racha”

Não incide a qualificadora de motivo fútil (art. 121, § 2º, II, do CP), na hipótese de homicídio supostamente praticado por agente que disputava "racha", quando o veículo por ele conduzido — em razão de choque com outro automóvel também participante do "racha" — tenha atingido o veículo da vítima, terceiro estranho à disputa automobilística.

ASFIXIA



ASFIXIA



Informativo 537/STJ (Sexta Turma): REsp 1.241.987/PR.
Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 06/02/2014

Homicídio qualificado pelo meio cruel e reiteração de golpes na vítima

O juiz, na decisão de pronúncia, só pode fazer o decote (retirada) da qualificadora imputada se ela for manifestamente improcedente, ou seja, se estiver completamente destituída de amparo nos elementos cognitivos dos autos. Isso porque o verdadeiro julgador dos crimes dolosos contra a vida são os jurados. O juiz togado somente deve atuar em casos excepcionais em que a pretensão estatal estiver claramente destituída de base empírica idônea.

O fato de o agente ter praticado o crime com reiteração de golpes na vítima, ao menos em princípio e para fins de pronúncia, é circunstância indiciária do “meio cruel”, previsto no art. 121, § 2º, III, do CP.

STJ (Sexta Turma): REsp 1.829.587
Rel. Min. Laurita Vaz. Julgamento: 10/12/2019

Incidência da qualificadora do homicídio praticado com emprego de meio de que possa resultar em perigo comum

A circunstância de o delito haver sido praticado com o emprego de meio do qual tenha resultado perigo comum somente é imputável ao agente que age com dolo direto. Isso porque, quando o agente atua com dolo eventual ou de forma culposa, ele não desejou o resultado lesivo e, portanto, não possuía a específica intenção de criar um perigo comum.

STJ (Sexta Turma): AgRg no HC 573.419
Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 18/08/2020

Crime praticado em plena luz do dia e exasperação da pena-base

É fundamento idôneo para exasperar a pena-base no que tange ao crime de homicídio qualificado o fato de o delito ter sido perpetrado mediante diversos disparos de arma de fogo em plena luz do dia e em horário de grande movimentação de pessoas, expondo a perigo inclusive terceiras pessoas inocentes, pois denota a especial reprovabilidade da ação delituosa.

AINDA SOBRE A PLURALIDADE DE QUALIFICADORAS

INFORMATIVO 764/STJ (6ª Turma)

Processo sob sigilo de justiça.

Rel. Ministra Laurita Vaz

DESTAQUE: A confirmação pelo tribunal do júri da dissimulação e do uso de meio que dificultou a defesa da vítima deve ensejar uma única elevação em decorrência da qualificadora contida no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, ainda que quesitadas individualmente e não guardem relação de interdependência entre si;

INFORMAÇÕES DO INTEIRO TEOR: A controvérsia consiste em definir se as circunstâncias reconhecidas pelo Conselho de Sentença devem trazer repercussão, de forma individual, na dosimetria da pena. No caso, **em razão das circunstâncias da dissimulação e do uso de meio que dificultou ou impossibilitou a defesa da vítima terem sido quesitadas e confirmadas, individualmente, pelo Conselho de Sentença, o Juízo sentenciante as reconheceu como duas qualificadoras autônomas.** Contudo, a resposta positiva do Conselho de Sentença aos referidos quesitos deve ensejar o reconhecimento uno da qualificadora contida no art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, ainda que não guardem relação de interdependência entre si. Portanto, **ainda que o Tribunal do Júri tenha reconhecido a configuração da dissimulação usada para entrar na casa da vítima e o uso de meio que dificultou a defesa da vítima, deve incidir uma única elevação em decorrência da qualificadora do art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, a fim de evitar bis in idem.**

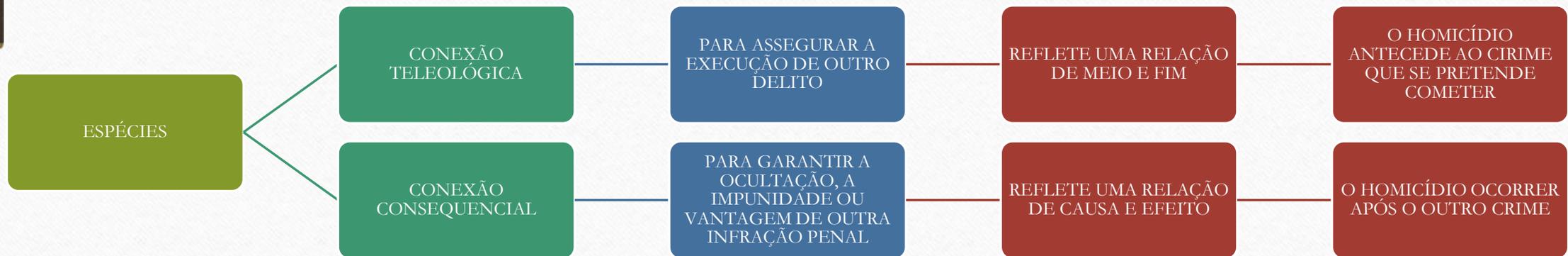
MEIO QUE DIFICULTE OU IMPOSSIBILITE A DEFESA DO OFENDIDO

Ataque súbito e repentino:

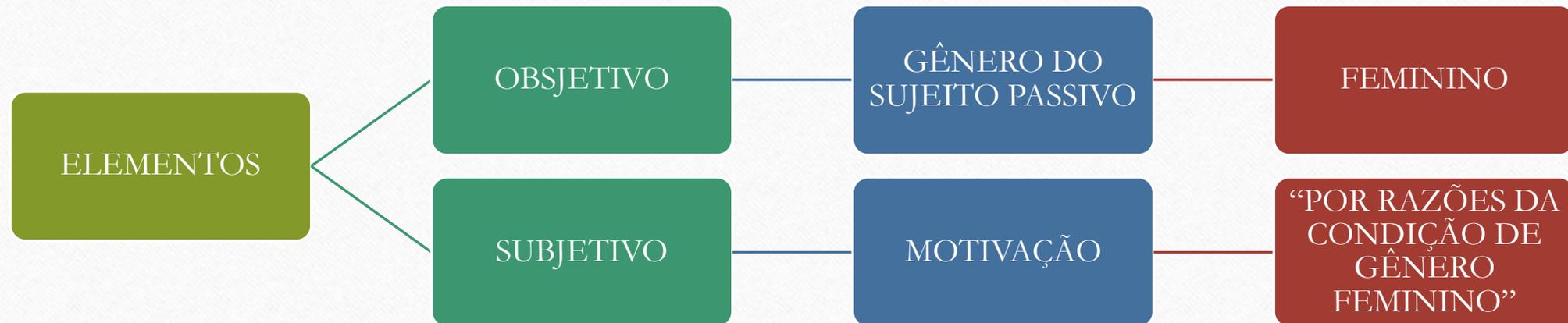
Ataque durante o sono;

“Ataque surpresa”, que pega a vítima desprevenida;

HOMICÍDIO CONEXIVO



ELEMENTOS DO FEMINICÍDIO



STF (Tribunal Pleno): ADC 19
Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento: 09/02/2012

VIOLÊNCIA DOMÉSTICA – LEI Nº 11.340/06 – GÊNEROS MASCULINO E FEMININO – TRATAMENTO DIFERENCIADO.

O artigo 1º da Lei nº 11.340/06 surge, sob o ângulo do tratamento diferenciado entre os gêneros – mulher e homem –, harmônica com a Constituição Federal, no que necessária a proteção ante as peculiaridades física e moral da mulher e a cultura brasileira.

[...]

STJ (Quinta Turma): REsp 1.707.113/MG

Rel. Min. Felix Fischer. Julgamento: 29/11/2017

DA COMPATIBILIDADE ENTRE O FEMINICÍDIO E AS QUALIFICADORAS DE
NATUREZA SUBJETIVA

- **PENAL. PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECOTE DA QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE DEVIDO A INCIDÊNCIA DE BIS IN IDEM COM A QUALIFICADORA DE FEMINICÍDIO. IMPOSSIBILIDADE. NATUREZA DISTINTA. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. ALEGADA VIOLAÇÃO A PRINCÍPIOS E DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIA INADEQUADA. RESTABELECIMENTO DAS QUALIFICADORAS. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, PROVIDO. STJ. Quinta Turma. REsp 1.707.113/MG. Rel. Min. Felix Fischer, julgado em 29 de novembro de 2017.**

Informativo 625/STJ (Sexta Turma): HC 433.898/RS

Rel. Min. Nefi Cordeiro. Julgamento: 24/04/2018

DA COMPATIBILIDADE ENTRE O FEMINICÍDIO E AS QUALIFICADORAS DE NATUREZA SUBJETIVA

- **Não caracteriza bis in idem o reconhecimento das qualificadoras de motivo torpe e de feminicídio** no crime de homicídio praticado contra mulher em situação de violência doméstica e familiar. Observe-se, inicialmente, que, conforme determina o art. 121, § 2º-A, I, do CP, a qualificadora do feminicídio deve ser reconhecida nos casos em que o delito é cometido em face de mulher em violência doméstica e familiar. Assim, "considerando as circunstâncias subjetivas e objetivas, temos a possibilidade de coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza OBJETIVA, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim o animus do agente não é objeto de análise" (

STJ (Quinta Turma): REsp 1.739.704/RS

Rel. Min. Jorge Mussi. Julgamento: 18/09/2018

DA COMPATIBILIDADE ENTRE O FEMINICÍDIO E AS QUALIFICADORAS DE
NATUREZA SUBJETIVA

Não há dúvidas acerca da natureza subjetiva da qualificadora do motivo torpe, ao passo que a natureza do feminicídio, por se ligar à condição especial da vítima, é objetiva, não havendo, assim, qualquer óbice à sua imputação simultânea. É inviável o afastamento da qualificadora do feminicídio mediante a análise de aspectos subjetivos da motivação do crime, dada a natureza objetiva da referida qualificadora, ligada à condição de sexo feminino.

STJ (Quinta Turma): AgRg no REsp 1.741.418

Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 07/06/2018

DA COMPATIBILIDADE ENTRE O FEMINICÍDIO E AS QUALIFICADORAS DE
NATUREZA SUBJETIVA

É possível a coexistência entre as qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio. Isso porque a natureza do motivo torpe é subjetiva, porquanto de caráter pessoal, enquanto o feminicídio possui natureza objetiva, pois incide nos crimes praticados contra a mulher por razão do seu gênero feminino e/ou sempre que o crime estiver atrelado à violência doméstica e familiar propriamente dita, assim como o *animus* do agente não é objeto de análise. **STJ, AgRg no REsp 1.741.418, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, 5ª Turma, j. 07.06.2018:**

STJ (Sexta Turma): REsp 1.860.829
Rel. Min. Nefi Cordeiro. Julgamento: 15/09/2020
CRIMES DE FEMINICÍDIO CONTRA GESTANTE
E DE ABORTO PROVOCADO

- Caso que o Tribunal de origem afastou da pronúncia o crime de provocação ao aborto (art. 125 do CP) ao entendimento de que a admissibilidade simultânea da majorante do feminicídio perpetrado durante a gestação da vítima (art. 121, § 7º, I, do CP) acarretaria indevido bis in idem. A jurisprudência desta Corte vem sufragando o entendimento de que, enquanto o art. 125 do CP tutela o feto enquanto bem jurídico, o crime de homicídio praticado contra gestante, agravado pelo art. 61, II, h, do Código Penal protege a pessoa em maior grau de vulnerabilidade, raciocínio aplicável ao caso dos autos, em que se imputou ao acusado o art. 121, § 7º, I, do CP, tendo em vista a identidade de bens jurídicos protegidos pela agravante genérica e pela qualificadora em referência.

STF (Primeira Turma): AgRg no RHC 189.088

Rel. Min. Rosa Weber. Julgamento: 03/08/2021

FEMINICÍDIO EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Caracteriza a qualificadora do feminicídio o ato de extermínio praticado contra a mulher, em contexto de violência doméstica e familiar (CP, art. 121, § 2º, inciso VI, c/c o §2º-A, inciso I). Não se trata, essa conformação típica do feminicídio, de idiosincrasia do ordenamento brasileiro. Numa perspectiva comparada, destaco que o feminicídio foi incluído, ora como crime autônomo, ora como qualificadora, nas legislações penais do Peru, da Costa Rica, do Chile e da Argentina. Em todos esses sistemas jurídicos o delito se caracteriza, no plano da tipicidade penal, quando envolve violência doméstica e familiar. Os três últimos deixaram expresso, inclusive, no preceito incriminador, que configura feminicídio o crime praticado contra a vida do cônjuge ou do ex-cônjuge.

“MODALIDADES” DE FEMINICÍDIO

QUANDO O CRIME
ENVOLVE VIOLÊNCIA
DOMÉSTICA E
FAMILIAR

QUANDO O CRIME
ENVOLVE
MENOSPREZO OU
DISCRIMINAÇÃO À
CONDIÇÃO DE
MULHER

STF (Tribunal Pleno): ADI 4275
Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento: 07/03/2019
REDESIGNAÇÃO SEXUAL E O RCPN

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL E REGISTRAL. PESSOA TRANSGÊNERO. ALTERAÇÃO DO PRENOME E DO SEXO NO REGISTRO CIVIL. POSSIBILIDADE. DIREITO AO NOME, AO RECONHECIMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA, À LIBERDADE PESSOAL, À HONRA E À DIGNIDADE. INEXIGIBILIDADE DE CIRURGIA DE TRANSGENTILIZAÇÃO OU DA REALIZAÇÃO DE TRATAMENTOS HORMONAIS OU PATOLOGIZANTES. 1

1. O direito à igualdade sem discriminações abrange a identidade ou expressão de gênero.
2. A identidade de gênero é manifestação da própria personalidade da pessoa humana e, como tal, cabe ao Estado apenas o papel de reconhecê-la, nunca de constituí-la.
3. A pessoa transgênero que comprove sua identidade de gênero dissonante daquela que lhe foi designada ao nascer por autoidentificação firmada em declaração escrita desta sua vontade dispõe do direito fundamental subjetivo à alteração do prenome e da classificação de gênero no registro civil pela via administrativa ou judicial, independentemente de procedimento cirúrgico e laudos de terceiros, por se tratar de tema relativo ao direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade.
4. Ação direta julgada procedente.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA

- A tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios da dignidade da pessoa humana (Constituição Federal (CF), art. 1º, III), da proteção à vida e da igualdade de gênero (CF, art. 5º, “caput”). Apesar da alcunha de “legítima defesa” — instituto técnico-jurídico amplamente amparado no direito brasileiro —, a chamada legítima defesa da honra corresponde, na realidade, a recurso argumentativo/retórico odioso, desumano e cruel utilizado pelas defesas de acusados de feminicídio ou agressões contra mulher para imputar às vítimas a causa de suas próprias mortes ou lesões, contribuindo imensamente para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra as mulheres no Brasil. O instituto da legítima defesa caracteriza-se pela conjunção dos seguintes elementos: a agressão é injusta e atual ou iminente; envolve direito próprio ou de terceiro, o uso moderado dos meios necessários e a presença de um ânimo de defesa (*animus defendendi*). Trata-se, portanto, de hipótese excepcional de afastamento da aplicação da lei penal, a qual somente se justifica pela confluência dos referidos fatores. De outro lado, a honra se refere a um atributo pessoal, íntimo e subjetivo, cuja tutela se encontra delineada na Constituição, por exemplo, na previsão do direito de resposta, e no Código Penal (CP), Capítulo V, que prevê os tipos penais da calúnia, da difamação e da injúria. Portanto, aquele que se vê lesado em sua honra tem meios jurídicos para buscar sua compensação. Também não há que se falar em direito subjetivo de agir com violência contra uma traição. A traição se encontra inserida no contexto das relações amorosas. Seu desvalor reside no âmbito ético e moral. Aliás, para evitar que a autoridade judiciária absolvesse o agente que agiu movido por ciúme ou outras paixões e emoções, o legislador ordinário inseriu no atual Código Penal (CP) a regra do art. 28, segundo a qual a emoção ou a paixão não excluem a imputabilidade penal. Aquele que pratica feminicídio ou usa de violência, com a justificativa de reprimir um adultério, não está a se defender, mas a atacar uma mulher de forma desproporcional, de forma covarde e criminosa. Assim sendo, o adultério não configura uma agressão injusta apta a excluir a antijuridicidade de um fato típico, pelo que qualquer ato violento perpetrado nesse contexto deve estar sujeito à repressão do direito penal. A ideia que subjaz à legítima defesa da honra tem raízes arcaicas no direito brasileiro, constituindo um ranço, na retórica de alguns operadores do direito, de institucionalização da desigualdade entre homens e mulheres e de tolerância e naturalização da violência doméstica, as quais não têm guarida na CF/1988. A legítima defesa da honra é uma ideia anacrônica que remonta a uma concepção rigidamente hierarquizada de família, na qual a mulher ocupa posição subalterna e tem restringida sua dignidade e sua autodeterminação. Segundo essa percepção, o comportamento da mulher, especialmente no que se refere à sua conduta sexual, seria uma extensão da reputação do “chefe de família”, que, sentindo-se desonrado, agiria para corrigir ou cessar o motivo da desonra.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGÍTIMA DEFESA DA HONRA (CONTINUAÇÃO)

Trata-se, assim, de uma percepção instrumental e desumanizadora do indivíduo, que subverte o conceito kantiano — que é base da ideia seminal de dignidade da pessoa humana — de que o ser humano é um fim em si mesmo, não podendo jamais ter seu valor individual restringido por outro ser humano ou atrelado a uma coisa. Trata-se, além do mais, de tese violadora dos direitos à vida e à igualdade entre homens e mulheres, também pilares de nossa ordem constitucional. A ofensa a esses direitos concretiza-se, sobretudo, no estímulo à perpetuação da violência contra a mulher e do feminicídio. Com efeito, o acolhimento da tese da legítima defesa da honra tem a potencialidade de estimular práticas violentas contra as mulheres ao exonerar seus perpetradores da devida sanção. A Constituição garante aos réus submetidos ao tribunal do júri plenitude de defesa, no sentido de que são cabíveis argumentos jurídicos e não jurídicos — sociológicos, políticos e morais, por exemplo —, para a formação do convencimento dos jurados. Não obstante, para além de um argumento atécnico e extrajurídico, a legítima defesa da honra é estratagemas cruel, subversivo da dignidade da pessoa humana e dos direitos à igualdade e à vida e totalmente discriminatória contra a mulher, por contribuir com a perpetuação da violência doméstica e do feminicídio no País. Nesse contexto, a cláusula tutelar da plenitude de defesa não pode constituir instrumento de salvaguarda de práticas ilícitas. Há, portanto, a prevalência da dignidade da pessoa humana, da vedação a todas as formas de discriminação, do direito à igualdade e do direito à vida sobre a plenitude da defesa, tendo em vista os riscos elevados e sistêmicos decorrentes da naturalização, da tolerância e do incentivo à cultura da violência doméstica e do feminicídio. Com base nesses fundamentos, o Plenário, por unanimidade, referendou a concessão parcial da medida cautelar em arguição de descumprimento de preceito fundamental para: (i) firmar o entendimento de que a tese da legítima defesa da honra é inconstitucional, por contrariar os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III), da proteção à vida e da igualdade de gênero (CF, art. 5º, caput); (ii) conferir interpretação conforme à Constituição aos arts. 23, II, e 25, caput e parágrafo único, do CP (5) e ao art. 65 do Código de Processo Penal (CPP) (6), de modo a excluir a legítima defesa da honra do âmbito do instituto da legítima defesa e, por consequência, (iii) obstar à defesa, à acusação, à autoridade policial e ao juízo que utilizem, direta ou indiretamente, a tese de legítima defesa da honra (ou qualquer argumento que induza à tese) nas fases pré-processual ou processual penais, bem como durante julgamento perante o tribunal do júri, sob pena de nulidade do ato e do julgamento, nos termos do voto do relator. (STF, ADPF 779-MC, Rel. Min. Dias Toffoli, Plenário, j. 13.03.2021:)

STF (Primeira Turma): AgRg no RHC 189.088
Rel. Min. Rosa Weber. Julgamento: 03/08/2021

Qualificadora do homicídio praticado na presença de descendente ou ascendente da vítima

Não se mostra necessário, para a incidência da causa de aumento de pena prevista no inciso III do § 7º do art. 121 do CP (“na presença física ou virtual de descendente ou de ascendente da vítima”), que os descendentes presenciem todo o iter criminis. Tendo os filhos da vítima testemunhado parte do evento criminoso, integra-se o suporte fático da majorante em causa, tornando obrigatório o incremento da sanção penal.

ARMAS DE FOGO DE USO RESTRITO OU PROIBIDO



STJ (Sexta Turma): HC 395.268/SP
Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 12/12/2017.
HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL

PENAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO TORPE. VINGANÇA. CIÚMES. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. TEMA NÃO ENFRENTADO PELO TRIBUNAL A QUO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA CONSUNÇÃO. ABSORÇÃO DO CRIME DE PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO PELO CRIME DE HOMICÍDIO. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. PORTE DO ARTEFATO PELO RÉU EM OUTRAS OCASIÕES QUE NÃO A PRÁTICA DO CRIME CONTRA A VIDA. ORDEM DENEGADA.

2. A relação consuntiva é aferida por intermédio de uma análise entre continente e conteúdo, é dizer, deve haver um crime fim dentro de um contexto fático uno a indicar a prática de um crime meio como graduação necessária ao cometimento daquele.

3. No caso dos autos, não restou demonstrada A VINCULAÇÃO EXCLUSIVA entre o delito de porte de arma de fogo e o crime de homicídio, de maneira que aquele pudesse ser considerado crime meio e, portanto, ante factum impunível. Ao contrário, o Sodalício estadual apontou o porte do artefato pelo réu em outras ocasiões que não a prática do crime de homicídio, tornando inviável a aplicação da regra da consunção, haja vista a existência de crimes autônomos e independentes.

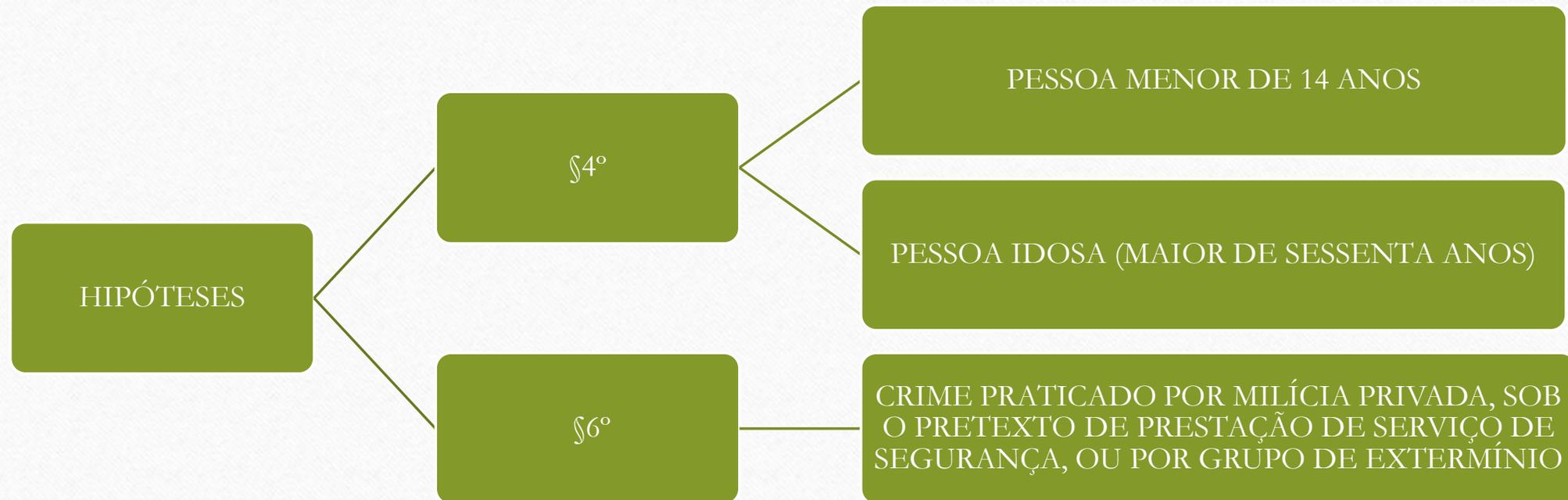
INFORMATIVO 775/STF (Primeira Turma): HC 120.678

Rel. Min. Marco Aurélio. Julgamento: 24/02/2015

HOMICÍDIO E PORTE ILEGAL

Princípio da consunção: homicídio e posse ilegal de arma. A 1ª Turma, por maioria, julgou extinto “habeas corpus” em que se discutia a aplicabilidade do princípio da consunção em hipótese de prática de homicídio com o uso de arma de fogo de numeração raspada. No caso, o paciente fora absolvido sumariamente em relação ao delito de homicídio, uma vez sua conduta haver caracterizado legítima defesa. Não obstante, remanescia a persecução penal no tocante ao crime de posse e porte de arma de fogo. A Turma reputou que os tipos penais seriam diversos, e que a excludente de ilicitude reconhecida quanto ao homicídio não alcançaria a posse ilegal de arma de fogo com numeração raspada. Vencido o Ministro Luiz Fux (relator), que concedia a ordem de ofício, por entender incidir o princípio da consunção.

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA PARA O HOMICÍDIO DOLOSO



CARACTERÍSTICAS DA MILÍCIA PRIVADA (IGNACIO CANO)

CONTROLE
TERRITORIAL E DA
POPULAÇÃO
CORRESPONDENTE POR
PARTE DE UM GRUPO
ARMADO IRREGULAR

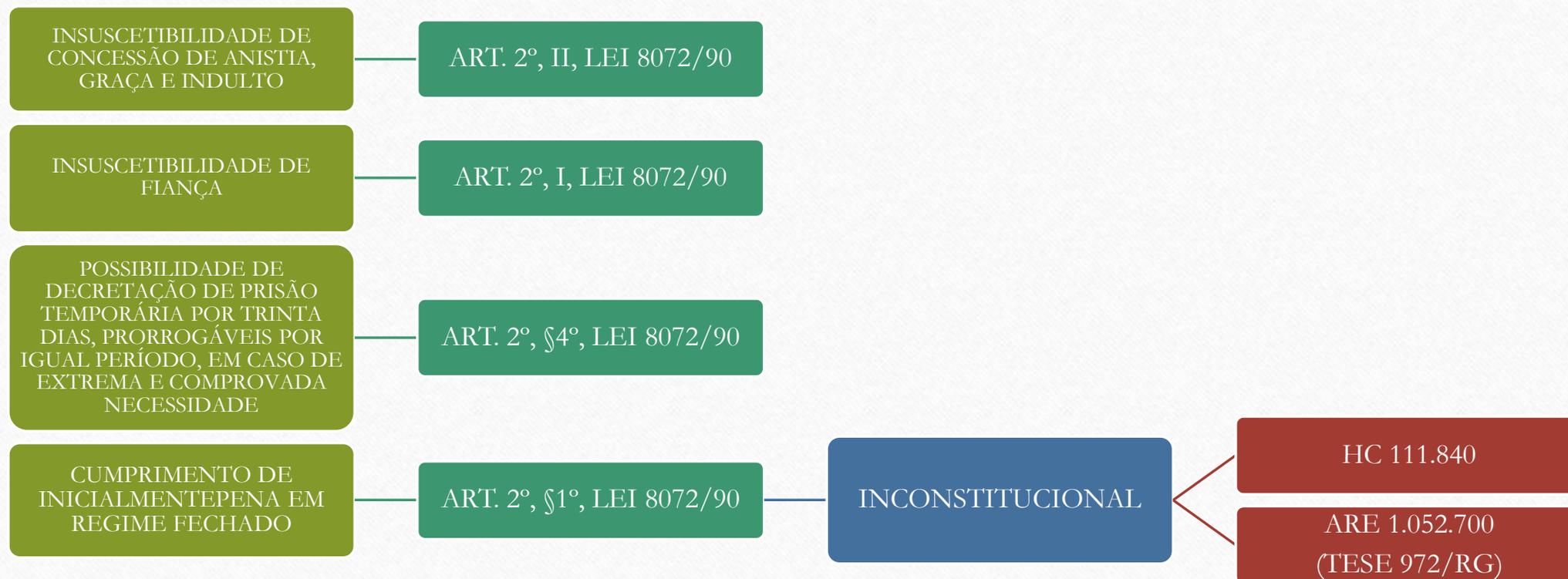
NATUREZA COATIVA DO
CONTROLE

OBJETIVO DE LUCRO
INDIVIDUAL COMO
PRINCIPAL MOTIVAÇÃO

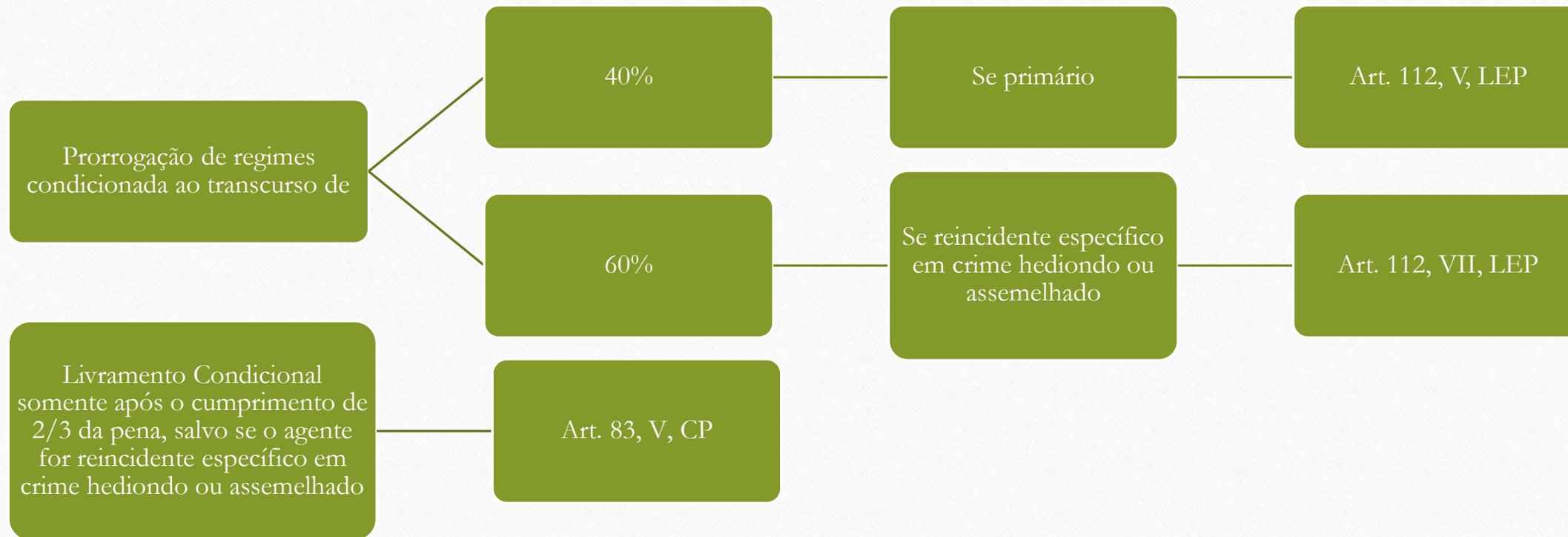
DISCURSO DE
LEGITIMAÇÃO LIGADO
À PROTEÇÃO DOS
MORADORES E À
INSTAURAÇÃO DE UMA
ORDEM

PARTICIPAÇÃO ATIVA E
RECONHECIDA DE
AGENTES DO ESTADO

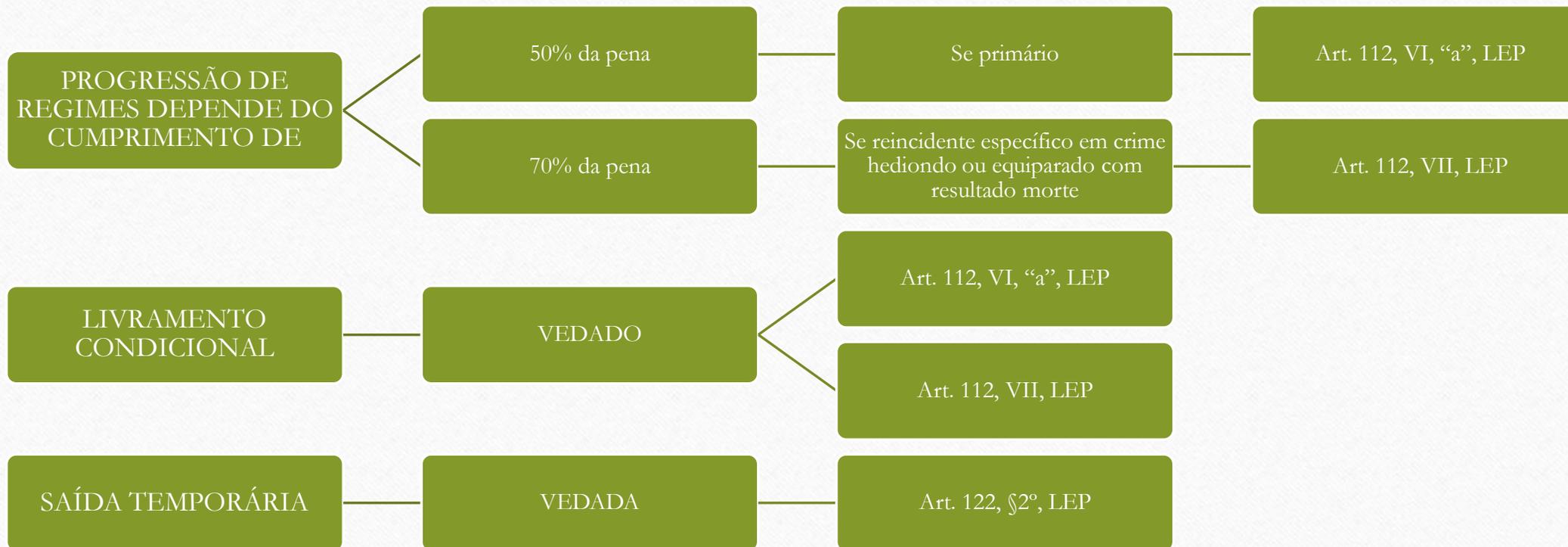
DAS RESTRIÇÕES ADVINDAS DA HEDIONDEZ (PARTE 1)



DAS RESTRIÇÕES ADVINDAS DA HEDIONDEZ (PARTE 2)



RESTRICÇÕES ADVINDAS DA HEDIONDEZ CASO O HOMICÍDIO RESTE CONSUMADO



REVISITANDO A ESTRUTURA(ELEMENTOS) DO CRIME CULPOSO

Conduta Humana
Voluntária

(Resultado
Involuntário)

Nexo de Causalidade
(Teoria da
Equivalência dos
Antecedentes)

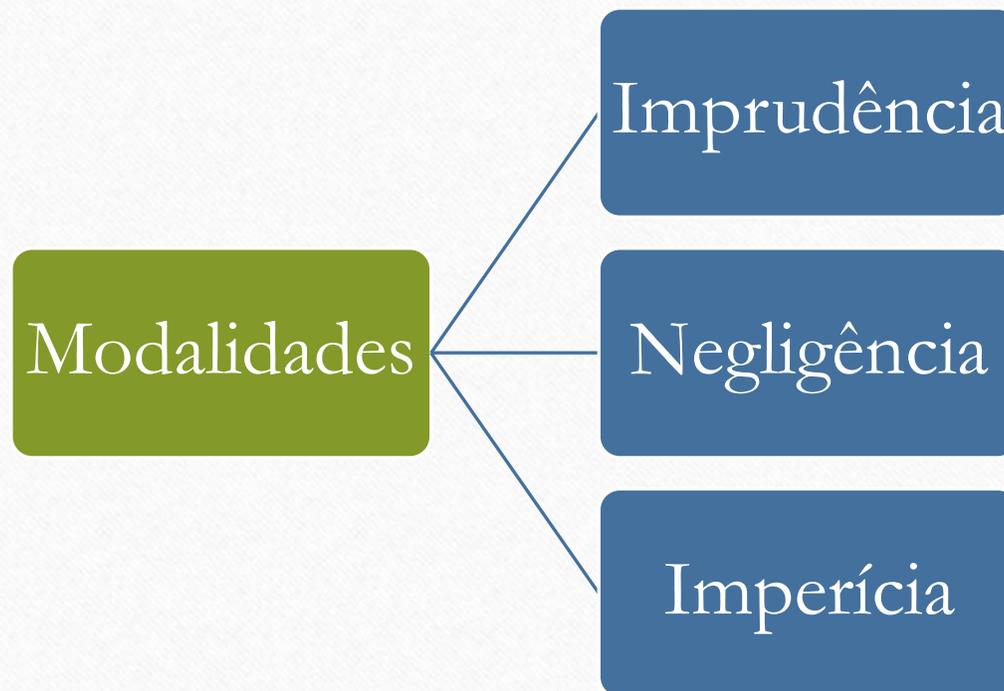
Tipicidade Formal
(art. 18, parágrafo
único, CP)

Inobservância do Dever
Objetivo de Cuidado, por
Imprudência, Negligência ou
Imperícia

Previsibilidade
Objetiva do
Resultado

Relação de Imputação
Objetiva (como fator
limitador do nexos de
causalidade)

SOBRE A INOBSERVÂNCIA DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO



PROCESSO DE ADEQUAÇÃO TÍPICA DO CRIME CULPOSO

ANÁLISE DO DEVER OBJETIVO DE CUIDADO NA SITUAÇÃO CONCRETA

VERIFICAÇÃO DA PREVISIBILIDADE OBJETIVA DO RESULTADO PRODUZIDO

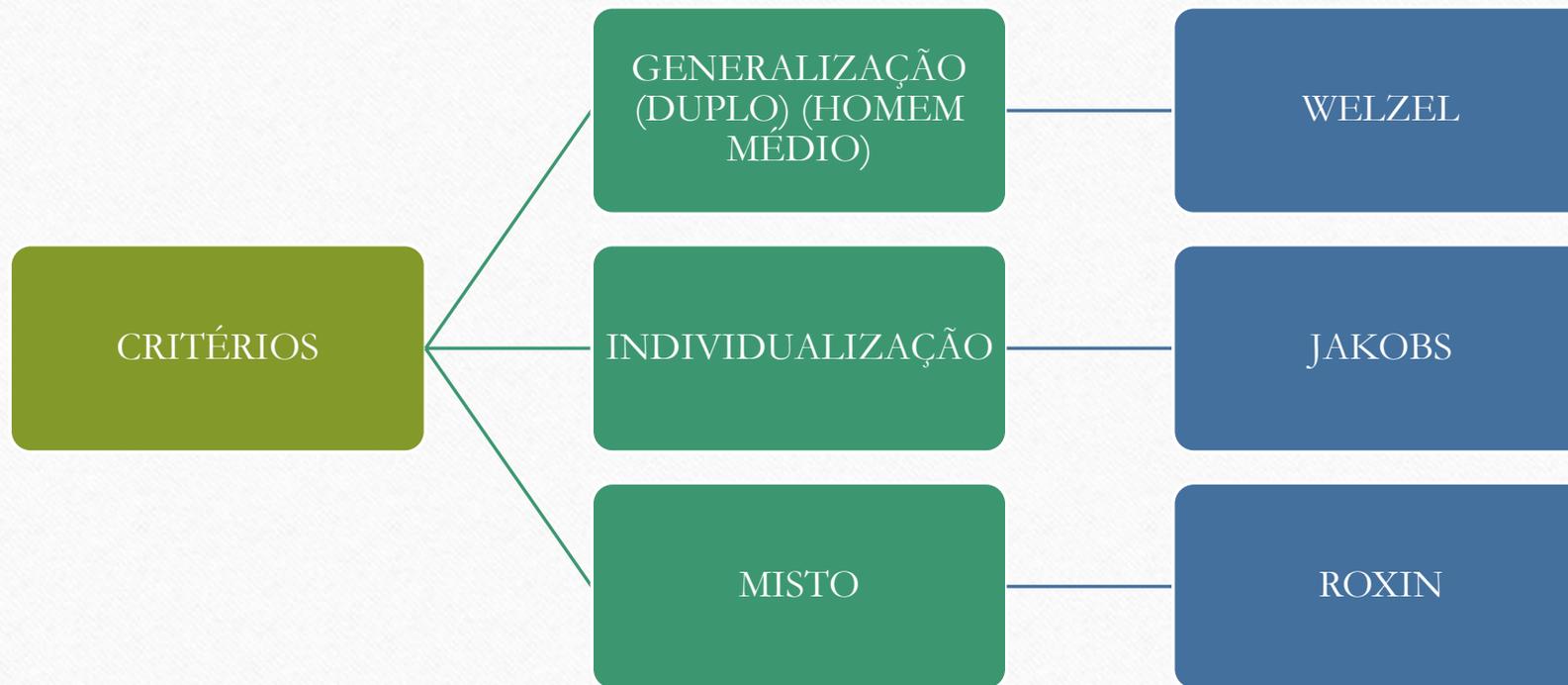
DIANTE DA PERFECTIBILIZAÇÃO DA TÍPICIDADE, PARTE-SE PARA A ANÁLISE DA ILICITUDE

BUSCA POR ALGUMA CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE

ANÁLISE DA PREVISIBILIDADE SUBJETIVA DO RESULTADO, OU SEJA, SE O AGENTE, DE ACORDO COM AS SUAS APTIDÕES PESSOAIS, PODERIA ANTEVER O RESULTADO

SE PRESENTE, O AGENTE RESPONDERÁ PELO CRIME CULPOSO; CASO CONTRÁRIO, A CULPABILIDADE RESTARÁ EXCLUÍDA

CRITÉRIOS DE AFERIÇÃO DA PREVISIBILIDADE



INFORMATIVO 557/STJ (Quinta Turma)

REsp 1.388.440/ES. Rel. Min. Nefi Cordeiro. Julgamento: 05/03/2015

DIREITO PROCESSUAL PENAL. MUTATIO LIBELLI E DESCLASSIFICAÇÃO DO TIPO PENAL DOLOSO PARA A FORMA CULPOSA DO CRIME.

Quando na denúncia não houver descrição sequer implícita de circunstância elementar da modalidade culposa do tipo penal, o magistrado, ao proferir a sentença, não pode desclassificar a conduta dolosa do agente - assim descrita na denúncia - para a forma culposa do crime, sem a observância do regramento previsto no art. 384, caput, do CPP. Com efeito, o dolo direto é a vontade livre e consciente de realizar a conduta descrita no tipo penal. A culpa, por sua vez, decorre da violação ao dever objetivo de cuidado, causadora de perigo concreto ao bem jurídico tutelado. A par disso, frise-se que, segundo a doutrina, "no momento de se determinar se a conduta do autor se ajusta ao tipo de injusto culposos é necessário indagar, sob a perspectiva ex ante, se no momento da ação ou da omissão era possível, PARA QUALQUER PESSOA NO LUGAR DO AUTOR, identificar o risco proibido e ajustar a conduta ao cuidado devido (cognoscibilidade ou conhecimento do risco proibido e previsibilidade da produção do resultado típico)". Nesse passo, a prova a ser produzida pela defesa, no decorrer da instrução criminal, para comprovar a ausência do elemento subjetivo do injusto culposos ou doloso, é diversa. Assim, não descrevendo a denúncia sequer implicitamente o tipo culposos, a desclassificação da conduta dolosa para a culposos, ainda que represente aparente benefício à defesa, em razão de imposição de pena mais branda, deve observar a regra inserta no art. 384, caput, do CPP. Isso porque, após o advento da Lei 11.719/2008, qualquer alteração do conteúdo da acusação depende da participação ativa do Ministério Público, não mais se limitando a situações de imposição de pena mais grave, como previa a redação original do dispositivo. Portanto, o fato imputado ao réu na inicial acusatória, em especial a forma de cometimento do delito, da qual se infere o elemento subjetivo, deve guardar correspondência com aquele reconhecido na sentença, a teor do princípio da correlação entre acusação e sentença, corolário dos princípios do contraditório, da ampla defesa e acusatório.

CAUSAS DE AUMENTO DE PENA DO HOMICÍDIO CULPOSO

(art. 121, §4º, primeira parte, CP)

SE O CRIME RESULTA DE
INOBSERVÂNCIA DE REGRA
TÉCNICA DE PROFISSÃO,
ARTE OU OFÍCIO

SE O AGENTE DEIXA DE
PRESTAR IMEDIATO
SOCORRO À VÍTIMA, NÃO
PROCURA DIMINUIR AS
CONSEQUÊNCIAS DO SEU
ATO, OU FOGE PARA EVITAR
PRISÃO EM FLAGRANTE

STF (Segunda Turma): RHC 129.946 AgR/SP
Rel. Min. Celso de Mello. Julgamento: 08/03/2016

RECURSO ORDINÁRIO EM “HABEAS CORPUS” – HOMICÍDIO CULPOSO – MÉDICO – INOBSERVÂNCIA DE REGRA TÉCNICA DE PROFISSÃO – CAUSA ESPECIAL DE AUMENTO DE PENA – IMPERÍCIA DO PROFISSIONAL DA MEDICINA NO ATENDIMENTO À VÍTIMA – COMPATIBILIDADE DESSE ELEMENTO DA CULPA COM A CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 121, § 4º, DO CÓDIGO PENAL – INOCORRÊNCIA DE “BIS IN IDEM” – PRECEDENTES – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. – **Tratando-se de profissional da área de saúde (médico), a inobservância, por ele, de regra técnica de profissão legitima a exasperação da pena imponível pela prática do delito de homicídio culposo, eis que a causa especial de aumento da sanção penal prevista no art. 121, § 4º, do CP, além de não constituir “bis in idem”, justifica-se em razão do descumprimento, pelo médico, do dever de cuidado e/ou da falta de diligência ou cautela que as circunstâncias do caso dele exigiam. Ocorrência, na espécie, de imperícia profissional justificadora da incidência da causa especial de aumento de pena referida no § 4º do art. 121 do CP.**

INFORMATIVO 520/STJ (Quinta Turma): HC 181.847/MS
Rel. Min. Campos Marques (Desembargador convocado do TJ/PR).
Julgamento: 04/04/2013

DIREITO PENAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE *BIS IN IDEM* NO CASO DE APLICAÇÃO DE CAUSA DE AUMENTO DE PENA REFERENTE AO DESCUMPRIMENTO DE REGRA TÉCNICA NO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO.

É possível a aplicação da causa de aumento de pena prevista no art. 121, § 4º, do CP no caso de homicídio culposo cometido por médico e decorrente do descumprimento de regra técnica no exercício da profissão. Nessa situação, não há que se falar em *bis in idem*. Isso porque o legislador, ao estabelecer a circunstância especial de aumento de pena prevista no referido dispositivo legal, pretendeu reconhecer maior reprovabilidade à conduta do profissional que, **embora tenha o necessário conhecimento para o exercício de sua ocupação, não o utilize adequadamente, produzindo o evento criminoso de forma culposa, sem a devida observância das regras técnicas de sua profissão.** De fato, caso se entendesse caracterizado o *bis in idem* na situação, ter-se-ia que concluir que essa majorante somente poderia ser aplicada se o agente, ao cometer a infração, incidisse em pelo menos duas ações ou omissões imprudentes ou negligentes, uma para configurar a culpa e a outra para a majorante, o que não seria condizente com a pretensão legal. Precedente citado do STJ: HC 63.929-RJ, Quinta Turma, DJe 9/4/2007. Precedente citado do STF: HC 86.969-6-RS, Segunda Turma, DJ 24/2/2006.

STJ (Quinta Turma): AgRg nos Edcl no Ag em REsp 1.686.212.
Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 23/06/2020

Ausência de bis in idem

Não configura bis in idem, a incidência conjunta da causa de aumento da pena definida pelo art. 121, § 4º, do Código Penal, relativa à inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, no homicídio culposo cometido com imperícia médica.

STF (Primeira Turma): HC 95.078
Rel. Min. Cesar Peluso. Julgamento: 15/05/2009

Aumento de pena no crime de homicídio culposo

A imputação da causa de aumento de pena por inobservância de regra técnica de profissão, objeto do disposto no art. 121, § 4º, do Código Penal, só é admissível quando fundada na descrição de fato diverso daquele que constitui o núcleo da ação culposa.

STJ (Quinta Turma): AgRg no AgRg no Ag em REsp 1.582.317.
Rel. Min. Joel Ilan Paciornick. Julgamento: 15/09/2020

Configuração da causa de aumento no crime de homicídio culposo

A causa de aumento do art. 121, § 4º, do CP não pode incidir com base no mesmo fato que ensejou a condenação pelo homicídio culposo, sob pena de ocorrência do vedado bis in idem.

SE O AGENTE DEIXA DE PRESTAR IMEDIATO SOCORRO À VÍTIMA, NÃO PROCURA DIMINUIR AS CONSEQUÊNCIAS DO SEU ATO, OU FOGE PARA EVITAR PRISÃO EM FLAGRANTE

- Somente poderá responder pelas duas primeiras figuras aqui previstas o agente que puder fazê-lo sem risco pessoal;
- Esta hipótese pressupõe a prática de duas condutas por parte do sujeito ativo: primeiramente, ele ofende a integridade da vítima de forma culposa; depois, verificando que há risco de morte para esta, deixa de prestar o socorro necessário, não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar a prisão em flagrante.
- Em suma, ele age de forma egoística no segundo momento;

SE O AGENTE DEIXA DE PRESTAR IMEDIATO SOCORRO À VÍTIMA, NÃO PROCURA DIMINUIR AS CONSEQUÊNCIAS DO SEU ATO, OU FOGE PARA EVITAR PRISÃO EM FLAGRANTE

- O crime de omissão de socorro (art. 135, CP), somente será verificado quando o agente não tiver qualquer responsabilidade acerca da lesão causada;
- Estamos diante de um crime culposo qualificado pelo resultado doloso (dolo de perigo);
- Aqui, a omissão de socorro é um circunstância do homicídio

INFORMATIVO 382/STF: HC 84.380/MG (Segunda Turma)

Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 05/04/2005

MAJORANTE DO CRIME CULPOSO E MORTE INSTANTÂNEA DA VÍTIMA

HOMICÍDIO CULPOSO E SOCORRO À VÍTIMA

Não se presta à exclusão da circunstância especial de aumento de pena, no **homicídio culposo**, a alegação de que as lesões causaram a **morte imediata** da vítima. Com base nesse entendimento, a Turma indeferiu habeas corpus em que se pretendia afastar da condenação do paciente a aplicação do § 4º do art. 121 do CP (“§ 4º. No **homicídio culposo**, a pena é aumentada de um terço, se o crime resulta de inobservância de regra técnica de profissão, arte ou ofício, ou se o agente deixa de prestar imediato socorro à vítima, não procura diminuir as conseqüências do seu ato, ou foge para evitar prisão em flagrante. ...”), tendo em vista a morte instantânea da vítima. Considerou-se que o acusado tinha condições de promover ou auxiliar no socorro da vítima, o que não fizera. Salientou-se, ainda, que não cabia a ele proceder à avaliação quanto a eventual ausência de utilidade do socorro, e que tal interpretação acabaria por esvaziar o sentido da referida regra, no que toca à reprovação da omissão do agente. Vencido o Min. Celso de Mello, que deferia o writ por entender inaplicável a causa de aumento de pena no caso concreto, e, conseqüentemente, declarava a extinção de punibilidade do paciente.

STJ: REsp 1.444.699/RS

Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 01/06/2017

Duplo homicídio culposo no trânsito. Concurso formal. Art. 302, *caput*, da Lei n. 9.503/1997, c/c art. 70 do CP. Morte de namorado e do amigo. Perdão judicial. Art. 121, § 5º, do CP. **Concessão. Vínculo afetivo entre réu e vítimas. Necessidade de comprovação.** Extensão dos efeitos pelo concurso formal. Inviabilidade.

A matéria tratada nos autos consiste em averiguar a possibilidade de concessão do perdão judicial (art. 121, § 5º do CP) a autor de crime culposo de trânsito, que, mediante uma única ação imprudente, leva duas vítimas a óbito, independentemente de haver prova de que mantivesse **fortes vínculos afetivos** com uma das vítimas fatais. Sob esse prisma, cumpre observar que, quando a avaliação está voltada para o sofrimento psicológico do autor do crime, a melhor doutrina enxerga no § 5º do art. 121 do CP a exigência **de um vínculo, de um laço prévio de conhecimento entre os envolvidos**, para que seja "tão grave" a consequência ao agente a ponto de ser despicienda e até exacerbada outra pena, além da própria dor causada, intimamente, pelo dano provocado ao outro. No que toca ao instituto do concurso formal, ao se analisar a literalidade do art. 70 do CP, verifica-se que, a um primeiro olhar, trata-se de um sistema de exasperação da pena, ou seja, nos casos de concurso formal próprio ou homogêneo, a pena a ser aplicada deverá ser a de um dos delitos, aumentada de um sexto até a metade. Dessa forma, o percentual de aumento deve ter relação com o número de resultados e vítimas, e não com as circunstâncias do fato. Quis o legislador, com isso beneficiar o acusado ao lhe fixar somente uma das penas, mas acrescentando-lhe uma cota-parte que sirva para representar a punição por todos os delitos, porquanto derivados da mesma ação ou omissão do agente. **Note-se, porém, que não há referência à hipótese de extensão da absolvição, da extinção da punibilidade, ou mesmo da redução da pena pela prática de nenhum dos delitos. Dispõe, entretanto, o art. 108 do Código Penal, *in fine*, que, "nos crimes conexos, a extinção da punibilidade de um deles não impede, quanto aos outros, a agravação da pena resultante da conexão".** Assim, tratando-se o perdão judicial de uma causa de extinção de punibilidade excepcional, que somente é cabível quando presentes os requisitos necessários à sua concessão, esses preceitos de índole atípica devem ser os balizadores precípuos para a aferição de sua concessão ou não, levando-se em consideração cada delito de *per si*, e não de forma generalizada, como nos casos em que se afiguram pluralidades de delitos decorrentes do concurso formal de crimes.

Informativo 712/STF (Primeira Turma): HC 116.254/SP

Rel. Min. Rosa Weber. Julgamento: 25/06/2013

JUSTIÇA MILITAR: HOMICÍDIO CULPOSO E PERDÃO JUDICIAL

O art. 123 do Código Penal Militar não contempla a hipótese de perdão judicial como causa de extinção da punibilidade e, ainda que in bonam partem, não se aplica, por analogia, o art. 121, § 5º, do Código Penal (“§ 5º - Na hipótese de **homicídio culposo**, o juiz poderá deixar de aplicar a pena, se as conseqüências da infração atingirem o próprio agente de forma tão grave que a sanção penal se torne desnecessária”). Na espécie, o paciente fora condenado por **homicídio culposo** por não ter observado as normas de segurança quanto ao manejo de armas de fogo e, tampouco, regra técnica de profissão, o que causara o resultado morte. Observou-se que o art. 123 do CPM traria os casos de extinção de punibilidade e de seu rol não constaria o perdão judicial, embora essa possibilidade estivesse prevista no art. 255 do mesmo diploma, a cuidar de receptação culposa. Aduziu-se que a analogia pressuporia lacuna, omissão na lei e, na situação, tratar-se-ia de silêncio eloquente.

STJ (Sexta Turma): REsp 1.871.697

Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 25/08/2020

Perdão judicial no homicídio culposo

O texto do § 5º do art. 121 do Código Penal não definiu o caráter das consequências, mas não deixa dúvidas quanto à forma grave com que essas devem atingir o agente, ao ponto de tornar desnecessária a sanção penal. Não há empecilho a que se aplique o perdão judicial nos casos em que o agente do homicídio culposo – mais especificamente nas hipóteses de crime de trânsito – sofra sequelas físicas gravíssimas e permanentes, como, por exemplo, ficar tetraplégico, em estado vegetativo, ou incapacitado para o trabalho. A análise do grave sofrimento, apto a ensejar, também, a inutilidade da função retributiva da pena, deve ser aferido de acordo com o estado emocional de que é acometido o sujeito ativo do crime, em decorrência da sua ação culposa.

STF (Plenário): RE 607.107/MG.
Rel. Min. Roberto Barroso. Julgamento: 12/02/2020

Suspensão de habilitação e direito ao trabalho

“É constitucional a imposição da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor ao motorista profissional condenado por homicídio culposo no trânsito”.

Essa foi a tese de repercussão geral (Tema 486 de Repercussão Geral) fixada pelo Plenário ao dar provimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão que afastou a pena de suspensão de habilitação, prevista no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro (CTB) (1), aplicada em desfavor do recorrido. ***O tribunal a quo reputou que a aplicação dessa sanção ao condenado que exerce profissionalmente a atividade de motorista seria inconstitucional, por violar o seu direito ao trabalho.***

O colegiado asseverou que inexistente direito absoluto ao exercício de atividades profissionais (CF, art. 5º, XIII), sendo possível que haja restrição imposta pelo legislador, desde que razoável, como no caso. Além disso, a medida é coerente com o princípio da individualização da pena (CF, art. 5º, XLVI) e, também, respeita o princípio da proporcionalidade. A suspensão do direito de dirigir não impossibilita o motorista profissional de extrair seu sustento de qualquer outra atividade econômica.

INFORMATIVO 542/STJ (Sexta Turma): REsp 1.455.178/DF Rel. Min. Rogério Schietti. Cruz. Julgamento: 05/06/2014

DIREITO PENAL. APLICABILIDADE DO PERDÃO JUDICIAL NO CASO DE HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

O perdão judicial não pode ser concedido ao agente de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB) que, embora atingido **moralmente** de forma grave pelas consequências do acidente, **não tinha vínculo afetivo com a vítima nem sofreu sequelas físicas gravíssimas e permanentes**. Conquanto o perdão judicial possa ser aplicado nos casos em que o agente de homicídio culposo sofra sequelas físicas gravíssimas e permanentes, a doutrina, quando se volta para o **sofrimento psicológico** do agente, enxerga no § 5º do art. 121 do CP a **exigência de um laço prévio entre os envolvidos para reconhecer como "tão grave" a forma como as consequências da infração atingiram o agente**. A interpretação dada, na maior parte das vezes, é no sentido de que só sofre intensamente o réu que, de forma culposa, matou alguém conhecido e com quem mantinha laços afetivos. O exemplo mais comumente lançado é o caso de um pai que mata culposamente o filho. Essa interpretação desdobra-se em um norte que ampara o julgador. Entender pela desnecessidade do vínculo seria abrir uma fenda na lei, não desejada pelo legislador. Isso porque, além de ser de difícil aferição o "tão grave" sofrimento, o argumento da desnecessidade do vínculo serviria para todo e qualquer caso de delito de trânsito com vítima fatal. Isso não significa dizer o que a lei não disse, mas apenas conferir-lhe interpretação mais razoável e humana, sem perder de vista o desgaste emocional que possa sofrer o acusado dessa espécie de delito, mesmo que não conhecendo a vítima. A solidarização com o choque psicológico do agente não pode conduzir a uma eventual banalização do instituto do perdão judicial, o que seria no mínimo temerário no atual cenário de violência no trânsito, que tanto se tenta combater. Como conclusão, conforme entendimento doutrinário, a desnecessidade da pena que esteia o perdão judicial deve, a partir da nova ótica penal e constitucional, referir-se à comunicação para a comunidade de que o intenso e perene sofrimento do infrator não justifica o reforço de vigência da norma por meio da sanção penal.

Informativo 581/STJ (Sexta Turma): HC 226.128/TO

Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 07/04/2016

INAPLICABILIDADE DA CAUSA DE AUMENTO DESCRITA NO ART. 302, § 1º, I, DO CTB EM VIRTUDE DE CNH VENCIDA.

O fato de o autor de homicídio culposo na direção de veículo automotor estar com a CNH vencida não justifica a aplicação da causa especial de aumento de pena descrita no § 1º, I, do art. 302 do CTB.

No art. 162 do CTB, o legislador, ao definir diferentes infrações administrativas, distinguiu duas situações: dirigir **veículo** "sem possuir Carteira Nacional de Habilitação ou Permissão para Dirigir" (inciso I); e dirigir "com validade da Carteira Nacional de Habilitação vencida há mais de trinta dias" (inciso V). Essas situações, embora igualmente configurem infração de trânsito, foram tratadas separadamente, de forma diversa. Em relação ao crime de homicídio culposo na direção de **veículo automotor**, o § 1º, I, do art. 302 do CTB determina que a pena será aumentada de 1/3 (um terço) à metade se o agente "não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação". Ora, se o legislador quisesse punir de forma mais gravosa o autor de homicídio culposo na direção de **veículo automotor** cuja CNH estivesse vencida, teria feito expressa alusão a esta hipótese (assim como fez, no § 1º, I, do art. 302, quanto à situação de "não possuir Permissão para Dirigir ou Carteira de Habilitação"). Além disso, no Direito Penal, não se admite a analogia *in malam partem*, de modo que não se pode inserir no rol das circunstâncias que agravam a pena (art. 302, § 1º) também o fato de o agente cometer homicídio culposo na direção de **veículo automotor** com carteira de habilitação vencida.

Informativo 668/STJ (Quinta Turma)
AgRg nos Edcl no REsp 1.499.912/SP
Rel. Min. Ribeiro Dantas. Julgamento: 05/03/2020

Tema: Homicídio culposo na direção de veículo automotor. Perda do controle do carro. Atropelamento na calçada. Causa especial de aumento de pena. Art. 302, § 1º, II, da Lei n. 9.503/1997.

Destaque: A causa de aumento prevista no art. 302, § 1º, II, do Código de Trânsito Brasileiro não exige que o agente esteja trafegando na calçada, sendo suficiente que o ilícito ocorra nesse local.

No presente caso, o recorrente transitava pela via pública e, ao efetuar manobra, perdeu o controle do veículo subindo na calçada e atropelando as vítimas.

Alegou-se que a causa de aumento de pena deve estar dirigida aos casos em que o motorista sabe que, transitando pela calçada, deve ter maior atenção aos pedestres, e se não aplicando àqueles em que, ao perder o controle do veículo na rua, termina por atingir pedestre na calçada por mero infortúnio, cuja previsibilidade não era possível antever. Ocorre que, sobre o tema, a doutrina leciona que "o aumento previsto no art. 302, parágrafo único, II, do Código de Trânsito Brasileiro será aplicado tanto quando o agente estiver conduzindo o seu veículo pela via pública e perder o controle do veículo automotor, vindo a adentrar na calçada e atingir a vítima, como quando estiver saindo de uma garagem ou efetuando qualquer manobra e, em razão de sua desatenção, acabar por colher o pedestre".

Nesse contexto, a norma não exige que o agente esteja trafegando na calçada, sendo suficiente que o ilícito ocorra nesse local, o que reveste a conduta de maior reprovabilidade, pois vem atingir o pedestre em lugar presumidamente seguro.

Informativo 345/STJ (Quinta Turma): HC 164.467/AC.
Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima. Julgamento: 18/05/2010

HOMICÍDIO. FAIXA. PEDESTRES.

A causa de aumento da pena constante do art. 302, parágrafo único, II, do CTB **só incide quando o homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor ocorrer na calçada ou sobre a faixa de pedestres. Portanto, não incide quando o atropelamento ocorrer a poucos metros da referida faixa**, tal como no caso, visto que o Direito Penal não comporta interpretação extensiva em prejuízo do réu, sob pena de violação do princípio da reserva legal (art. 5º, XXXIX, da CF/1988).

Informativo 554/STJ (Quinta Turma): HC 269.038/RS. Rel. Min. Felix Fischer. Julgamento: 02/12/2014

DIREITO PENAL. MORTE INSTANTÂNEA DA VÍTIMA E OMISSÃO DE SOCORRO COMO CAUSA DE AUMENTO DE PENA.

No homicídio culposo, a morte instantânea da vítima **não afasta a causa de aumento de pena** prevista no art. 121, § 4º, do CP - deixar de prestar imediato socorro à vítima -, a não ser que o óbito seja evidente, isto é, perceptível por qualquer pessoa. Com efeito, o aumento imposto à pena decorre **do total desinteresse pela sorte da vítima**. Isso é evidenciado por estar a majorante inserida no § 4º do art. 121 do CP, cujo móvel é a **observância do dever de solidariedade** que deve reger as relações na sociedade brasileira (art. 3º, I, da CF). Em suma, o que pretende a regra em destaque é realçar a importância da **alteridade**. Assim, o interesse pela integridade da vítima deve ser demonstrado, a despeito da possibilidade de êxito, ou não, do socorro que possa vir a ser prestado. Tanto é que não só a omissão de socorro majora a pena no caso de **homicídio culposo**, como também se o agente "não procura diminuir as consequências do seu ato, ou foge para evitar a prisão em flagrante". Cumpre destacar, ainda, que o dever imposto ao autor do **homicídio** remanesce, **a não ser que seja evidente a morte instantânea, perceptível por qualquer pessoa**. Em outras palavras, **havendo dúvida** sobre a ocorrência do óbito imediato, compete ao autor da conduta imprimir os esforços necessários para minimizar as consequências do fato. Isso porque "ao agressor, não cabe, no momento do fato, presumir as condições físicas da vítima, medindo a gravidade das lesões que causou e as consequências de sua conduta. Tal responsabilidade é do especialista médico, autoridade científica e legalmente habilitada para, em tais circunstâncias, estabelecer o momento e a causa da morte" [...]

Informativo 537/STJ (Sexta Turma): AgRg no REsp 1.255.562/RS
Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura. Julgamento: 04/02/2014

DIREITO PENAL. HOMICÍDIO CULPOSO COMETIDO NO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS.

Para a incidência da causa de aumento de pena prevista no art. 302, parágrafo único, IV, do CTB, **é irrelevante que o agente esteja transportando passageiros no momento do homicídio culposo cometido na direção de veículo automotor.**

Isso porque, conforme precedente do STJ, é suficiente que o agente, no exercício de sua profissão ou atividade, esteja conduzindo veículo de transporte de passageiros. Precedente citado: REsp 1.358.214-RS, Quinta Turma, DJe 15/4/2013.

Informativo 590/STJ (Sexta Turma): REsp 1.561.276/BA.
Rel. Min. Sebastião Reis Júnior. Julgamento: 28/06/2016.

DIREITO PENAL. INAPLICABILIDADE DO ARREPENDIMENTO POSTERIOR EM HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO.

Em homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do CTB), ainda que realizada composição civil entre o autor do crime e a família da vítima, é inaplicável o arrependimento posterior (art. 16 do CP). O STJ possui entendimento de que, para que seja possível aplicar a causa de diminuição de pena prevista no art. 16 do Código Penal, faz-se necessário que o crime praticado seja patrimonial ou possua efeitos patrimoniais (HC 47.922-PR, Quinta Turma, DJ 10/12/2007; e REsp 1.242.294-PR, Sexta Turma, DJe 3/2/2015). Na hipótese em análise, a tutela penal abrange o bem jurídico, o direito fundamental mais importante do ordenamento jurídico, a vida, que, uma vez ceifada, jamais poderá ser restituída, reparada. Não se pode, assim, falar que o delito do art. 302 do CTB é um crime patrimonial ou de efeito patrimonial. **Além disso, não se pode reconhecer o arrependimento posterior pela impossibilidade de reparação do dano cometido contra o bem jurídico vida e, por conseguinte, pela impossibilidade de aproveitamento pela vítima da composição financeira entre a agente e a sua família.** Sendo assim, inviável o reconhecimento do arrependimento posterior na hipótese de homicídio culposo na direção de **veículo automotor**.

DOLO EVENTUAL X CULPA CONSCIENTE CASOS LIMÍTROFES

“Pega” ou “racha”
com resultado
morte (art. 308,
§2º, CTB)

Embriaguez ao
volante com
resultado morte
(art. 302, §3º, CTB)

INF. 469/STJ (5ª Turma): REsp 1.224.263/RJ

Rel. Min.: Jorge Mussi

COMPETÊNCIA. JÚRI. ACIDENTE. TRÂNSITO. HOMICÍDIO.

Trata-se de acidente de trânsito fatal com duas vítimas e quatro lesões corporais - segundo consta dos autos, o recorrente, no momento em que colidiu com outro veículo, trafegava em alta velocidade e sob a influência de álcool. Por esse motivo, foi denunciado pela suposta prática dos delitos previstos nos arts. 121, caput, por duas vezes e 129 por quatro vezes, ambos do CP, e pronunciado para ser submetido a julgamento no tribunal do júri. Ressalta o Min. Relator que o dolo eventual imputado ao recorrente com submissão ao júri deu-se pela soma de dois fatores: o suposto estado de embriaguez e o excesso de velocidade. Nesses casos, explica, o STJ entende que os referidos fatores caracterizariam, em tese, o elemento subjetivo do tipo inerente aos crimes de competência do júri popular. Ademais, a atribuição de indícios de autoria e da materialidade do delito foi fundamentada nas provas dos autos, não sendo possível o reexame em REsp (óbice da Súm. n. 7-STJ). Quanto à desclassificação do delito de homicídio doloso para o crime previsto no art. 302 do CTB - conforme a alegação da defesa, não está provada, nos autos, a ocorrência do elemento subjetivo do tipo (dolo) -, segundo o Min. Relator, faz-se necessário aprofundado exame probatório para ser reconhecida a culpa consciente ou o dolo eventual, pois deve ser feita de acordo com as provas colacionadas. Assim, explica que, além da vedação da citada súmula, conforme a jurisprudência, entende-se que, de acordo com o princípio do juiz natural, o julgamento sobre a ocorrência de dolo eventual ou culpa consciente deve ficar a cargo do tribunal do júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida. Dessa forma, a Turma negou provimento ao recurso, considerando que não houve ofensa aos arts. 408 e 74, § 1º, do CPP nem ao art. 302, parágrafo único, V, da Lei n. 9.503/1997, diante de indícios suficientes de autoria e da materialidade delitiva. [...]

REsp 1.224.263-RJ, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 12/4/2011.

STJ (Quinta Turma): REsp 912.060/RS

Rel. Min.: Napoleão Nunes Maia Filho

PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. ART. 408 DO CPP. CRIME DE HOMICÍDIO DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI POPULAR. DOLO EVENTUAL. ART. 18, I DO CPB. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE PERIGO COMUM (ART. 121, § 2o., III DO CPB) PELO JUIZ PRONUNCIANTE. IMPOSSIBILIDADE, SALVO SE MANIFESTA OU INDISCUTÍVEL A SUA INADMISSIBILIDADE. LIÇÕES DA DOUTRINA JURÍDICA E DA JURISPRUDÊNCIA DOS TRIBUNAIS DO PAÍS.

1. Não se permite ao Juiz, na sentença de pronúncia (art. 408 do CPP), excluir qualificadora de crime doloso contra a vida (dolo eventual), constante da Denúncia, eis que tal iniciativa reduz a amplitude do juízo cognitivo do Tribunal do Júri Popular, albergado na Constituição Federal; tal exclusão somente se admite quando a qualificadora for de manifesta e indiscutível impropriedade ou descabimento. Lições da doutrina jurídica e da Jurisprudência dos Tribunais do País.
2. Caracteriza-se o dolo do agente, na sua modalidade eventual, quando este pratica ato do qual pode evidentemente resultar o efeito lesivo (neste caso, morte), ainda que não estivesse nos seus desígnios produzir aquele resultado, mas tendo assumindo claramente, com a realização da conduta, o risco de provocá-lo (art. 18, I do CPB).
3. O agente de homicídio com dolo eventual produz, inequivocamente, perigo comum (art. 121, § 2o., III do CPB), quando, imprimindo velocidade excessiva a veículo automotor (165 km/h), trafega em via pública urbana movimentada (Ponte JK) e provoca desastre que ocasiona a morte do condutor de automóvel que se deslocava em velocidade normal, à sua frente, abalroando-o pela sua parte traseira.
4. Recurso do Ministério Público a que se dá provimento

STJ (Quinta Turma): REsp 247.263/MG

Rel. Min.: Felix Fischer

Julgamento em 05/04/2001

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIOS DOLOSOS. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. DOLO EVENTUAL E CULPA CONSCIENTE. QUAESTIO FACTI E QUAESTIO IURIS. REEXAME E REVALORAÇÃO DA PROVA.

I - É de ser reconhecido o prequestionamento quando a questão, objeto da irresignação rara, foi debatida no acórdão recorrido.

II - É de ser admitido o dissídio pretoriano se, em caso semelhante, no punctum saliens, há divergência de entendimento no plano da valoração jurídica.

III - Não se pode generalizar a exclusão do dolo eventual em delitos praticados no trânsito. Na hipótese de "racha", em se tratando de pronúncia, a desclassificação da modalidade dolosa de homicídio para a culposa deve ser calcada em prova por demais sólida, No iudicium accusationis, inclusive, a eventual dúvida não favorece os acusados, incidindo, aí, a regra exposta na velha parêmia in dubio pro societate.

IV - O dolo eventual, na prática, não é extraído da mente do autor mas, isto sim, das circunstâncias. Nele, não se exige que resultado seja aceito como tal, o que seria adequado ao dolo direto, mas isto sim, que a aceitação se mostre no plano do possível, provável.

V - O tráfego é atividade própria de risco permitido. O "racha", no entanto, é - em princípio - anomalia que escapa dos limites próprios da atividade regulamentada. VI - A reavaliação do material cognitivo admitido e delineado no acórdão reprochado não se identifica com o vedado reexame da prova na instância incomum. Faz parte da reavaliação, inclusive, a reapreciação de generalização que se considera, de per si, inadequada para o iudicium accusationis.

Recurso provido, restabelecendo-se a pronúncia de primeiro grau. Julgamento em 05 de abril de 2001.

Informativo 623/STJ: REsp 1.689.173/SC

Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 21/11/2017

A embriaguez do agente condutor do automóvel, por si só, não pode servir de premissa bastante para a afirmação do dolo eventual em acidente de trânsito com resultado morte.

O simples fato do condutor do veículo estar embriagado não gera a presunção de que tenha havido dolo eventual

[...] considerar que a embriaguez ao volante, de per si, já configuraria a existência de dolo eventual equivale admitir que todo e qualquer indivíduo que venha a conduzir veículo automotor em via pública com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool responderá por homicídio doloso, ao causar, por violação a regra de trânsito, a morte de alguém. Não se descarta que a embriaguez ao volante é circunstância negativa que deve contribuir para a análise do elemento anímico que move o agente. Todavia, não é a melhor solução estabelecer-se, como premissa aplicável a qualquer caso relativo a delito viário, no qual o condutor esteja sob efeito de bebida alcoólica, que a presença do dolo eventual é o elemento subjetivo ínsito ao comportamento, a ponto de determinar que o agente seja submetido a Júri Popular mesmo que não se indiquem quaisquer outras circunstâncias que confirmem lastro à ilação de que o acusado anuiu ao resultado lesivo. O estabelecimento de modelos extraídos da praxis que se mostrem rígidos e impliquem maior certeza da adequação típica por simples subsunção, a despeito da facilidade que ocasionam no exame dos casos cotidianos, podem suscitar desapego do magistrado aos fatos sobre os quais recairá a imputação delituosa, afastando, nessa medida, a incidência do impositivo direito penal do fato. Diferente seria a conclusão se, por exemplo, estivesse o condutor do automóvel dirigindo em velocidade muito acima do permitido, ou fazendo, propopitalmente, zigue-zague na pista, ou fazendo sucessivas ultrapassagens perigosas, ou desrespeitando semáforos com sinal vermelho, postando seu veículo em rota de colisão com os demais apenas para assustá-los, ou passando por outros automóveis "tirando fino" e freando logo em seguida etc. Enfim, situações que permitissem ao menos suscitar a possível presença de um estado anímico compatível com o de quem anui com o resultado morte. Assim, não se afigura razoável atribuir a mesma reprovação a quem ingere uma dose de bebida alcoólica e em seguida dirige em veículo automotor, comparativamente àquele que, após embriagar-se completamente, conduz automóvel na via.

Informativo 623/STJ: REsp 1.689.173/SC
Rel. Min. Rogério Schietti Cruz. Julgamento: 21/11/2017

Na primeira fase do Tribunal do Júri, ao juiz togado cabe apreciar a existência de dolo eventual ou culpa consciente do condutor do veículo que, após a ingestão de bebida alcoólica, ocasiona acidente de trânsito com resultado morte.

Observe-se, inicialmente a indagação a respeito da presença do dolo eventual: se o conceito jurídico-penal acerca do que é dolo eventual já produz enormes dificuldades ao julgador togado, que emite juízos técnicos, apoiados em séculos de estudos das ciências penais, o que se pode esperar de um julgamento realizado por pessoas que não possuem esse saber e que julgam a partir de suas íntimas convicções, sem explicitação dos fundamentos e razões que definem seus julgamentos? O legislador criou um procedimento bifásico para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida, em que a primeira fase se encerra com uma avaliação técnica, empreendida por um juiz togado, o qual se socorre da dogmática penal e da prova dos autos, e mediante devida fundamentação, portanto, não se pode desprezar esse "filtro de proteção para o acusado" e submetê-lo ao julgamento popular sem que se façam presentes as condições necessárias e suficientes para tanto. Note-se que a primeira etapa do procedimento bifásico do Tribunal do Júri tem o objetivo principal de avaliar a suficiência ou não de razões (justa causa) para levar o acusado ao seu juízo natural. O juízo da acusação (*iudicium accusationis*) funciona como um filtro pelo qual somente passam as acusações fundadas, viáveis, plausíveis e idôneas a serem objeto de decisão pelo juízo da causa (*iudicium causae*). Deste modo, não é consentâneo, aos objetivos a que representa na dinâmica do procedimento bifásico do Tribunal do Júri, a decisão de pronúncia relegar a juízes leigos, com a cômoda invocação da questionável regra do *in dubio pro societate*, a tarefa de decidir sobre a ocorrência de um estado anímico cuja verificação demanda complexo e técnico exame de conceitos jurídico-penais.

STJ (Quinta Turma): AgRg nos Edcl no AREsp 1.101.178/SP

Rel. Min. Jorge Mussi. Julgamento: 24/04/2018

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 619 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. RAZÕES DO APELO NOBRE DISSOCIADAS DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCIDÊNCIA DO ÓBICE DO ENUNCIADO N. 284 DA SÚMULA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Verifica-se deficiência na fundamentação do apelo nobre, a atrair o óbice do Enunciado n.º 284 da Súmula do STF, pois o recorrente, utilizando-se de argumentação dissociada dos fundamentos do acórdão vergastado, não indicou os pontos omissos no acórdão estadual. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDUZIR VEÍCULO AUTOMOTOR COM CAPACIDADE PSICOMOTORA ALTERADA EM RAZÃO DA INFLUÊNCIA DO ÁLCOOL. PARTICIPAR, NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR, EM VIA PÚBLICA, DE CORRIDA, DISPUTA OU COMPETIÇÃO AUTOMOBILÍSTICA NÃO AUTORIZADA PELA AUTORIDADE COMPETENTE, GERANDO SITUAÇÃO DE RISCO À INCOLUMIDADE PÚBLICA OU PRIVADA. PRONÚNCIA. PRETENDIDA DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE DOLO EVENTUAL. RECONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO IMPROVIDO.

1. Consoante o artigo 413 do Código de Processo Penal, a decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exigindo o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu e a favor da sociedade.

2. AFIRMAR SE O AGENTE AGIU COM DOLO EVENTUAL OU CULPA CONSCIENTE É TAREFA QUE DEVE SER ANALISADA PELA CORTE POPULAR, JUIZ NATURAL DA CAUSA, DE ACORDO COM A NARRATIVA DOS FATOS CONSTANTES DA DENÚNCIA E COM O AUXÍLIO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO PRODUZIDO NO ÂMBITO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, O QUE IMPEDE A ANÁLISE DO ELEMENTO SUBJETIVO DE SUA CONDUTA POR ESTE SODALÍCIO.

Informativo 553/STJ (Sexta Turma): HC 305.194/PB Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz. Julgamento: 01/12/2014

DIREITO PROCESSUAL PENAL. INÉPCIA DE DENÚNCIA QUE IMPUTE A PRÁTICA DE CRIME CULPOSO.

É inepta a denúncia que imputa a prática de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 da Lei 9.503/1997) **sem descrever, de forma clara e precisa, a conduta negligente, imperita ou imprudente que teria gerado o resultado morte**, sendo insuficiente a simples menção de que o suposto autor estava na direção do veículo no momento do acidente.

Isso porque é ilegítima a persecução criminal quando, comparando-se o tipo penal apontado na denúncia com a conduta atribuída ao denunciado, não se verificar o preenchimento dos requisitos do art. 41 do CPP, necessários ao exercício do contraditório e da ampla defesa. De fato, não se pode olvidar que o homicídio culposo se perfaz com a ação imprudente, negligente ou imperita do agente, modalidades de culpa que devem ser descritas na inicial acusatória, sob pena de se punir a mera conduta de envolver-se em acidente de trânsito, algo irrelevante para o Direito Penal. A imputação, sem a observância dessas formalidades, representa a imposição de indevido ônus do processo ao suposto autor, ante a ausência da descrição de todos os elementos necessários à responsabilização penal decorrente da morte da vítima. Configura, ademais, responsabilização penal objetiva, derivada da mera morte de alguém, em razão de acidente causado na direção de veículo automotor.

Informativo 904/STF (Primeira Turma): HC 124.687/MS
Rel. Min. Roberto Barroso. Julgamento: 29/05/2018

Dirigir alcoolizado na contramão: reconhecimento de dolo eventual

Verifica-se a existência de dolo eventual no ato de dirigir veículo automotor sob a influência de álcool, além de fazê-lo na contramão. Esse é, portanto, um caso específico que evidencia a diferença entre a culpa consciente e o dolo eventual. O condutor assumiu o risco ou, no mínimo, não se preocupou com o risco de, eventualmente, causar lesões ou mesmo a morte de outrem.

Informativo 812/STF (Segunda Turma): HC 113.598/PE.
Rel. Min. Gilmar Mendes. Julgamento: 15/12/2015

Entrega de veículo automotor a pessoa embriagada e inexistência de homicídio doloso

Se houver incorreto enquadramento fático-jurídico na capitulação penal, que repercute na competência do órgão jurisdicional, admite-se, excepcionalmente, a possibilidade de o magistrado, antes da pronúncia e submissão do réu ao júri popular, efetuar a desclassificação para outro tipo penal e encaminhar o feito ao órgão competente.

No caso, o STF considerou que não havia homicídio doloso na conduta de um homem que entregou o seu carro a uma mulher embriagada para que esta dirigisse o veículo, tendo havido acidente por conta do excesso de velocidade e da embriaguez, resultando na morte da mulher (condutora).

LATROCÍNIO X HOMICÍDIO DOLOSO EM CONCURSO MATERIAL COM FURTO

- A chave para a distinção reside no dolo;
- Para tipificar adequadamente a conduta, é preciso analisar a intenção por trás da mesma;
- No crime de latrocínio, o agente visa à subtração do bem, ou seja, ele promove um ataque ao patrimônio da vítima, de maneira que a vida dela ou de um terceiro corresponde a um obstáculo à consecução de sua meta, que será retirado de forma culposa ou dolosa durante a execução da subtração;
- Se o objetivo for direcionado à ocisão da vida e, secundariamente, à subtração patrimonial, executada após a morte da vítima, o caso será de homicídio seguido de furto;

STJ (Quinta Turma): AgRg no REsp 1.647.962/MG

Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca. Julgamento: 09/03/2017

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ART. 157, § 3º, DO CP. LATROCÍNIO TENTADO. POSSIBILIDADE DE CONFIGURAÇÃO. SÚMULA N. 610/STF.

1. O Tribunal a quo, ao decidir que no delito de latrocínio não se admite a forma tentada, contrariou a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, sempre que caracterizado o dolo do agente de subtrair o bem pertencente à vítima e o dolo de matá-la, não ocorrido o resultado morte por circunstâncias alheias à sua vontade, há tentativa de latrocínio (REsp 1525956/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Sexta Turma, julgado em 24/11/2015, DJe 07/12/2015).
2. Não há qualquer contrariedade à Súmula n. 610/STF (Há crime de latrocínio, quando o homicídio se consuma, ainda que não realize o agente a subtração de bens da vítima), uma vez que tal enunciado não afasta a possibilidade de tentativa de latrocínio.
3. O crime de latrocínio (CP, art. 157, § 3º, in fine) é um delito complexo, formado pela união dos crimes de roubo e homicídio, realizados em conexão consequencial ou teleológica e com animus necandi, e, para haver a sua consumação, conforme a Súmula n. 610 do STF, deve haver o resultado morte, sendo despicienda a efetiva inversão da posse do bem. Assim, se houve prova de que o acusado agiu com animus necandi, no crime de roubo, não ocorrendo a consumação da morte por circunstâncias alheias à vontade do réu, conclui-se pela ocorrência da tentativa de latrocínio e não o roubo qualificado pela lesão corporal de natureza grave.
4. Agravo regimental não provido

STF (Segunda Turma): HC 91585/RJ.

Rel. Min. Cezar Peluso. Julgamento: 19/12/2008

AÇÃO PENAL. Crime. Qualificação jurídica. Condenação por latrocínio tentado. Subtração consumada. Não consecução da morte como resultado da violência praticada, mas apenas de lesão corporal grave numa das vítimas. Dolo homicida reconhecido pelas instâncias ordinárias. Impossibilidade de revisão desse juízo factual em sede de habeas corpus. Tipificação conseqüente do fato como homicídio, na forma tentada, em concurso material com o crime de roubo. Submissão do réu ao tribunal do júri. Limitação, porém, de pena em caso de eventual condenação. Aplicação do princípio que proíbe a reformatio in peius. HC concedido para esses fins.

1. Se é incontroverso ter o réu, em crime caracterizado por subtração da coisa e violência contra a pessoa, com resultado de lesão corporal grave, agido com animus necandi, então os fatos correspondem ao tipo de homicídio na forma tentada, em concurso material com o de roubo.
2. Reconhecida, em habeas corpus, a competência do tribunal do júri para rejulgar réu condenado por latrocínio tentado, mas desclassificado para tentativa de homicídio, não pode eventual condenação impor-lhe pena maior que a já fixada na sentença cassada.